REGULAMENTO DO

KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICLASSE

CNPJ Nº [em constituição]

22 de julho de 2026

CATEGORIA DO FUNDO

1. O **KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICLASSE** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a Resolução n.º 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), conforme alterada ("CVM 175"), e, em especial, o Anexo Normativo da CVM 175, indicado abaixo ("Fundo"):

   1.1. O Fundo é regido pelo presente documento ("Regulamento"), a CVM 175, o Anexo Normativo aplicável à categoria do Fundo, bem como demais leis, normas e regulações, inclusive tributárias e contábeis, aplicáveis a fundos de investimento constituídos na República Federativa do Brasil ("Brasil").

   1.2. Em complemento às disposições gerais da CVM 175, o Fundo observa as regras específicas do seu Anexo Normativo II ("Anexo Normativo Aplicável"), enquadrando-se assim na "Categoria de Fundos" enquanto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC");

   1.3. Os termos em letra maiúscula (admitidos na sua forma singular ou plural) que não estejam explicitamente definidos neste Regulamento, terão a sua interpretação dada pela CVM 175 e pelo Anexo Normativo Aplicável, sendo que, em caso de qualquer conflito interpretativo, prevalecerão as disposições do Anexo Normativo sobre as da parte geral da CVM 175, e da parte geral da CVM 175 sobre o Regulamento.

   1.4. O Fundo não buscará originar ou promover benefícios, e a sua Política de Investimento não irá integrar fatores, de cunho ambiental, social, governança corporativa, ou relacionados quaisquer outros temas correlatos a finanças sustentáveis.

PRESTADORES DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

2. O Fundo possui como "Prestadores de Serviços Essenciais", as partes indicadas abaixo, que aprovaram o presente Regulamento:

   I. Para a administração fiduciária: **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial

em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025; ("Administrador");

II. Para a gestão de recursos: **KUARÁ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1713, 17º andar, conj. 171 e 172, Jardim Paulistano, CEP 01452-915, inscrito no CNPJ sob nº 41.179.663/0001-00, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na qualidade de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.298, expedido em 19 de novembro de 2021 ("Gestor").

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo ("Outros Prestadores", e quando em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente, "Prestadores de Serviços") respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na CVM 175, bem como naquelas previstas por este Regulamento, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.2. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I. Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e seus Tipos de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de seus Tipos de Cotas, evitando práticas que possam ferir a relação

fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades dos Tipos de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

III. Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e

IV. Transferir ao Fundo e/ou Tipos de Cotas, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

2.3. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Tipo de Cotas:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na CVM 175 ou do Anexo Normativo Aplicável;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. utilizar recursos de uma Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, conforme previsto neste Regulamento.

2.4. É vedado a qualquer Prestador de Serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada.

2.5. É vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, exceto se:

I. o Gestor, a entidade registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados não sejam partes relacionadas entre si; e

II. a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

2.5.1. O disposto no inciso I não se aplica à Classe exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

2.6. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.6.1. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

2.7. Os Prestadores de Serviços do Fundo, das Classes e das Subclasses observarão, no exercício de suas atribuições, a CVM 175, o Anexo Normativo Aplicável, este Regulamento e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de conflitos de interesse, ficando desde já estabelecido que a existência de situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente não implica, por si só, a vedação automática da prática de atos, negócios ou operações, desde que tais atos, negócios ou operações sejam admitidos pela regulamentação aplicável e sejam observados, conforme o caso e na respectiva esfera de atuação, os procedimentos de tratamento, mitigação, divulgação e/ou aprovação previstos na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.7.1. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em Prestador de Serviços do

Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço do Fundo.

2.8. A ocorrência de erro operacional, erro de processamento, erro de alocação, desenquadramento operacional ou inconsistência material na execução, registro, contabilização, precificação ou alocação de ativos, passivos, receitas, despesas ou encargos entre o Fundo, Classes e Subclasses não caracteriza, por si só, infração, culpa, dolo ou dever automático de indenização ou ressarcimento por qualquer Prestador de Serviços, devendo sua apuração e tratamento observar, conforme aplicável, critérios de materialidade e impacto econômico, a CVM 175, o Anexo Normativo Aplicável, as demais normas vigentes, este Regulamento e as políticas e controles internos dos Prestadores de Serviços, em suas respectivas esferas de atuação, inclusive quanto à correção, reprocessamento, realocação e eventual ressarcimento, quando cabíveis.

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

4. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

4.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da renúncia.

4.2. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essenciais, a Superintendência competente pode nomear Administrador ou Gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas.

4.4. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.5. No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130º da CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4.6. A remuneração do Administrador e do Gestor serão preservadas pelo período completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até à finalização efetiva da prestação de serviços.

ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

5. O Administrador do Fundo, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.1. Incluem-se entre as suas obrigações contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

I. Tesouraria, controle e processamento dos Ativos;

II. Escrituração das Cotas; e

III. Auditoria Independente.

5.2. As atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração de Cotas serão desempenhadas pela BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026. ("Escriturador").

5.2.1. O Administrador e o Escriturador são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de vir a ser admitida distribuição "Conta e Ordem", das informações de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 34º da parte geral da CVM 175, no registro de Cotistas do Fundo.

5.2.2. Para fins do cumprimento da Cláusula acima, o Administrador e o Escriturador devem compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

5.3. Adicionalmente, em decorrência do Anexo Normativo Aplicável, o Administrador deverá também contratar:

I. registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Bacen, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou à Consultoria Especializada, caso exista;

II. custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo Aplicável;

III. custódia de valores mobiliários, se for o caso;

IV. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

V. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados.

5.4.1. Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

5.4.2. Caso a política de investimentos de uma Classe admita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas partes relacionadas, e essa não for uma Classe Profissional, o custodiante contratado nos termos do Inciso II, para essa Classe em específico, não pode ser parte relacionada ao Gestor ou à Consultoria Especializada.

5.5. O Administrador poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou Tipos de Cotas, observando que a contratação não ocorrerá em nome do Fundo e/ou Tipo de Cota, salvo previsão contida neste Regulamento, ou aprovação pela Assembleia de Cotistas competente.

5.5.1. Se o Outro Prestador contratado não for participante regulado pela CVM, ou o serviço prestado estiver fora da esfera de atuação da Autarquia, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do terceiro relacionadas ao Fundo e/ou Tipo de Cota.

5.5.2. O Administrador deve diligenciar para que os Outros Prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados.

5.6. A remuneração do Administrador e dos Outros Prestadores por ele contratados será especificada no Anexo de cada Classe em específico.

5.7. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras estabelecidas por este Regulamento, pela CVM 175, Anexo Normativo Aplicável e demais regulações aplicáveis:

a) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (1) o registro de Cotistas; (2) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (3) o livro ou lista de presença de Cotistas; (4) os pareceres do auditor independente; e (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

b) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de Classe Fechada em mercado organizado;

c) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

d) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e dos Tipos de Cotas;

e) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e seus Tipos de Cotas;

f) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, o qual deverá ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do Fundo, ou, alternativamente, a outro diretor especificamente indicado à CVM para essa função pelo Administrador;

g) Nas Classes Abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

h) Monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada, se houver;

i) Observar as disposições constantes do Regulamento;

j) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

k) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e as Classes, de outro;

l) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR") documento composto pelos dados individualizados de

risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores - devendo ser entregue em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

m) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

n) Realizar a verificação periódica de lastro de que trata o Artigo 38º do Anexo Normativo Aplicável, diretamente, por meio do Gestor e/ou Custodiante; e

o) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no Inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 2º do Anexo Normativo Aplicável, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do Ativo.

5.8. A avaliação, precificação, marcação e atualização dos ativos, passivos e demais posições do Fundo, Classes e Subclasses, para fins de apuração do patrimônio líquido e do valor das Cotas, será realizada pelo Administrador, diretamente ou por terceiros por ele contratados em nome do Fundo, observada a regulamentação aplicável, este Regulamento e os respectivos manuais, políticas e metodologias. A utilização e revisão de modelos, premissas, estimativas e fontes de informação consistentes e verificáveis não caracteriza, por si só, irregularidade ou dever automático de ressarcimento.

ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO GESTOR

6. O Gestor do Fundo, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de Ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

6.1. Incluem-se entre as competências do Gestor, porém não se limitando a elas:

I. gerir ativamente a Carteira de Ativos das Classes, observada a Política de Investimento das Classes, bem como as demais regras deste Regulamento e da regulamentação em vigor;

II. negociar a compra e venda de Ativos, e firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja sua natureza, representando as Classes para essa finalidade;

III. exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelas Classes, praticando todos os atos necessários ao seu exercício, observadas eventuais políticas de voto aplicáveis;

IV. utilizar Ativos da Carteira de Ativos, na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

6.2. Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, incluem-se entre as obrigações do Gestor contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

I. intermediação de operações para a carteira de ativos;

II. distribuição de cotas;

III. consultoria de investimentos;

IV. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V. formador de mercado de classe fechada; e

VI. cogestão da carteira de ativos.

6.2.1. O Gestor e o Administrador podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II da Cláusula 6.2 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

6.2.2. Os serviços de que tratam os incisos III a VI da Cláusula 6.2 somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim seja deliberado por Assembleia de Cotistas.

6.2.3. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a Classe ou Classes de Cotas objeto da cogestão.

6.2.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nesta Cláusula, observado que, nesse caso:

I. a contratação não ocorre em nome do Fundo ou Classe, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

6.3. Adicionalmente, em decorrência do Anexo Normativo Aplicável, o Gestor poderá também contratar:

I. Consultoria Especializada; e

II. Agente de Cobrança.

6.3.1. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de Prestadores de Serviço para a função, a contratação da Consultoria Especializada pode englobar sua atuação como Agente de Cobrança.

6.3.2. A Consultoria Especializada pode ser contratada pelo Gestor para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que comporão a Carteira de Ativos.

6.3.3. Para a contratação da Consultoria Especializada, o Gestor deve verificar se o Prestador de Serviços possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

6.3.4. O cedente dos Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados pode ser contratado pelo Gestor, em nome de Classes, exclusivamente como Agente de Cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

6.4. Incluem-se entre as obrigações do Gestor além das demais previstas na CVM 175 e em regulamentação específica:

I. informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II. providenciar a elaboração do Material de divulgação das Classes para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas;

IV. encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classes de Cotas;

V. manter a Carteira de Ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

VI. observar as disposições constantes do Regulamento; e

VII. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

6.5. Adicionalmente, em decorrência do Anexo Normativo Aplicável, o Gestor é também responsável pelas seguintes atividades:

I. Estruturar o Fundo, nos termos do Anexo Normativo Aplicável;

II. Executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados para a Carteira de Ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados à Política de Investimento da Classe, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados quanto aos Critérios de Elegibilidade da Classe e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, se houver, à Política de Investimento da Classe;

III. Registrar os direitos creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso;

IV. Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados não seja alterada, nos termos da Política de Investimento da Classe;

V. Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Não-Padronizados;

VI. Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento e Anexos e Apêndices das Classes e Subclasses, monitorar:

a) o índice de subordinação;

b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados e, em relação aos Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, exceto se, a seu exclusivo critério, considerar que a expectativa de recuperação de créditos não justifique os custos envolvidos nos procedimentos de cobrança; e

c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e

VII. na gestão de Classes de Cotas Gerais e Qualificadas que aplicam recursos em precatórios federais:

a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da Classe, para

atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e

VIII. previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

6.6. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no Material de Divulgação.

6.7. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo Aplicável.

6.7.1. A verificação pode ser efetuada de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Anexo da Classe, e nos termos do Artigo 20º, inciso VII, do Anexo Normativo Aplicável.

6.7.2. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas.

6.7.3. O Anexo da Classe poderá dispensar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive por amostragem, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

6.7.4. O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata esta Cláusula, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a Consultoria Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

ESTRUTURA DE COTAS

7. O Fundo poderá emitir diferentes "Classes", "Subclasses" e/ou "Séries" de "Cotas", com direitos e obrigações distintos, conforme descrito nos "Anexos" e/ou "Apêndices" a este Regulamento ("Tipos de Cotas").

7.1. As "Cotas" são um bem escritural, nominativo, que corresponde a fração do patrimônio de cada Tipo de Cota, sendo que o valor de cada Cota corresponde à divisão do patrimônio líquido atribuído ao respectivo Tipo de Cota, pelo número total de Cotas emitidas, no momento de apuração do valor, desse mesmo Tipo de Cota.

7.1.1. O Anexo de cada Classe Aberta indicará o intervalo de atualização do valor das Cotas, compatível com o prazo de resgate;

7.1.2. O Anexo de cada Classe deverá listar os eventos que obrigam o Administrador a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo, sem prejuízo de verificações adicionais que o Administrador realize por prudência operacional.

7.2. As "Classes" de Cotas diferenciam-se principalmente, sem prejuízo de todas pertencerem à mesma Categoria de Fundos, em função da Política de Investimento da Classe, sendo ainda admitido o estabelecimento de direitos e obrigações também distintos;

7.3. As "Subclasses" de Cotas são subconjuntos das Classes, compartilhando o mesmo patrimônio segregado, e diferenciam-se, inclusive, por:

I. Público-Alvo;

II. Prazos e condições de aplicação, resgate e amortização de Cotas;

III. Taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída;

IV. Direitos econômicos como, por exemplo, o Índice Referencial;

V. Direitos políticos como, por exemplo, critérios para cômputo de votos.

7.4. As "Séries" de Cotas são subconjuntos das Subclasses, compartilhando o mesmo patrimônio segregado da Classe, e diferenciam-se exclusivamente pelo Índice Referencial, prazos e condições de amortização.

7.4.1.É vedada a emissão de Séries de Cotas Abertas.

8. O Fundo poderá emitir Subclasses de Cotas com ordem de subordinação entre diferentes Subclasses para fins de amortização e resgate das Cotas:

   I. "Cotas de Subclasses Sênior": que não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate;

   II. "Cotas de Subclasses Subordinadas Mezanino": que, simultaneamente, se subordina a outra(s) Subclasse(s) para fins de amortização e resgate, e possui outra(s) Subclasse(s) como subordinada(s) para os mesmos fins; e

   III. "Cotas de Subclasses Subordinadas": que se subordina a todas as demais Subclasses para fins de amortização e resgate.

8.1. A Classe que emita Subclasses de Cotas poderá estabelecer "Índice de Subordinação", entendido como relação mínima a ser observada entre o valor de uma Subclasse Subordinada ou Subclasse Mezanino, conforme o caso, e o patrimônio líquido total da Classe.

8.1.1.Caso seja verificada a inobservância do Índice de Subordinação aplicável:

   I. ficará automaticamente vedada a realização de amortizações e resgate, conforme aplicável, e distribuições de rendimentos que impliquem redução da proteção das Subclasses Sênior/Mezanino, até a recomposição do índice;

   II. o Gestor comunicará imediatamente o Administrador, que avaliará a necessidade de divulgação de Fato Relevante, conforme materialidade e impacto; e

   III. o Gestor apresentará ao Administrador, em prazo razoável e documentado, proposta de recomposição, sem prejuízo de eventual deliberação em Assembleia de Cotistas, quando exigida.

8.2. Entende-se como "Índice Referencial" o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de Subclasses Sênior e Mezanino, inclusive suas eventuais Séries.

8.2.1.Não será obrigatória a definição de Índice Referencial às Subclasses Mezanino.

8.3. As Cotas Sênior devem ser emitidas em uma única Subclasse.

8.4. Em Classes Fechadas, é admitida a emissão de Séries de uma mesma Subclasse Sênior ou Mezanino, diferenciadas exclusivamente pelos prazos e condições de amortização, e pelo Índice Referencial, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

8.5. É vedada a existência de subordinação entre diferentes Subclasses de Cotas Subordinadas, sem prejuízo da possibilidade dos Anexos e Apêndices estabelecerem outras diferenciações entre direitos econômicos e políticos para as referidas Subclasses.

8.6. O Anexo da Classe e/ou Apêndices das Subclasses estabelecerão a forma como as obrigações das Cotas Subordinadas serão cumpridas pelas diferentes Subclasses de Cotas Subordinadas.

9. As diferentes Classes de Cotas poderão prever perdas patrimoniais superiores ao capital aportado pelos Cotistas, conforme definido no seu Anexo e/ou Apêndices específicos, com consequente apuração de patrimônio líquido negativo.

9.1. A responsabilidade dos Cotistas poderá ser limitada ou ilimitada, conforme a respectiva Classe, nos seguintes termos:

I. "Responsabilidade Limitada": Quando, em caso de apuração de patrimônio líquido negativo da Classe, inexiste a obrigação dos Cotistas em aportar recursos adicionais no Tipo de Cota subscrita; ou

II. "Responsabilidade Ilimitada": Quando, em caso de apuração de patrimônio líquido negativo da Classe, existe a obrigação dos Cotistas, inclusive recorrente, em aportar recursos adicionais no Tipo de Cota subscrita, de forma a cobrir e reverter o patrimônio negativo da Classe.

10. Para cada Classe de Cotas, o Administrador constituirá patrimônio segregado, de tal forma que, sem prejuízo de eventuais encargos específicos a Subclasses e/ou Séries de uma mesma Classe, cada Classe responderá somente por obrigações imputáveis ao seu próprio patrimônio segregado – sendo ainda vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe a qualquer Subclasse e/ou Série.

10.1. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa da Classe de Cotas em nome da qual devem ser executadas, a

fim de que seja claro quais obrigações poderão ser imputáveis a cada patrimônio segregado, sendo admitido o grupamento de ordens, nos termos da CVM 175.

10.2. No decorrer das atividades do Fundo, cada Classe firmará compromissos e assumirá obrigações de forma expressa, e em linguagem clara, de que tais compromissos e obrigações são imputáveis exclusivamente ao seu próprio patrimônio segregado - sendo certo que, caso qualquer ação extrajudicial, judicial e/ou arbitral, em decorrência de compromissos e obrigações celebrados especificamente pela Classe, vier a recair sobre o Fundo, o Administrador, na qualidade de representante da Classe, deverá apresentar-se no juízo aplicável, de forma a isentar e retirar do polo passivo as demais Classes, e preservar assim a efetiva segregação de patrimônio entre as diferentes Classes do Fundo.

10.3. Sem prejuízo da defesa e observância da segregação de patrimônio entre as Classes do Fundo, as Classes, nos seus respectivos Anexos, poderão prever a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

10.3.1. A eventual retenção de risco por Classe destinada ao Público em Geral dependerá de aprovação prévia por Assembleia Especial de Cotistas e contar com alerta em destaque no Material de Divulgação.

PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

11. Sem prejuízo dos prazos específicos aplicáveis aos diferentes Tipos de Cotas, o Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração do Fundo").

11.1. O Fundo poderá emitir diferentes Classes de Cotas sob regime aberto ou fechado ("Regime de Liquidez"), com prazo de duração distinto do Prazo de Duração do Fundo, definido nos respectivos Anexos e/ou Apêndices ("Prazo de Duração"), o qual não deverá ser superior ao Prazo de Duração do Fundo.

I. "Cotas Abertas": aquelas em que existe previsão de resgate das Cotas mediante solicitação do Cotista, nos prazos e condições deste Regulamento, do Anexo e/ou Apêndice específico ao Tipo de Cota.

II. "Cotas Fechadas": aquelas em que inexiste previsão de resgate das Cotas mediante solicitação do Cotista, sendo as Cotas resgatáveis apenas por meio de amortização, distribuição de resultados, se for o caso, encerramento do

Prazo de Duração, ou qualquer outro mecanismo de liquidação previsto pelo Regulamento, Anexo e/ou Apêndice específico ao Tipo de Cota, inclusive de Liquidação Antecipada, sem prejuízo das prerrogativas das "Assembleias de Cotistas".

12. O "Exercício Social" do Fundo e de todas suas Classes terão duração 12 (doze) meses, encerrando-se sempre no último Dia Útil do mês de Abril de cada ano, momento em que devem ser levantadas demonstrações contábeis do Fundo e das Classes.

    12.1. O Fundo e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

    12.2. As demonstrações contábeis das Classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas para o Fundo.

    12.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

PÚBLICO-ALVO E TERMO DE ADESÃO

13. O perfil de investidores apto a aderir e, consequentemente, aportar recursos em cada Tipo de Cota, será definido no Anexo e/ou Apêndice específico a cada Tipo de Cota ("Público-Alvo"), conforme Categorias de Investidores definidas pela Resolução CVM n.º 30, e alterações subsequentes ("CVM 30").

    13.1. Os Tipos de Cotas serão classificados, a depender do seu Público-Alvo, sendo admitida a emissão de:

        I. "Cotas Gerais": nas quais não existem restrições à subscrição de Cotas que decorram das Categorias de Investidores da CVM 30, sem prejuízo às demais restrições deste Regulamento e da legislação aplicável;

        II. "Cotas Qualificadas": nas quais é permitida apenas a subscrição de Cotas por parte de Investidores Qualificados ou Profissionais;

III. "Cotas Profissionais": nas quais é permitida apenas a subscrição de Cotas por parte de Investidores Profissionais;

IV. "Cotas Previdenciárias": nas quais é permitida apenas a subscrição de Cotas por parte das entidades, regimes e/ou veículos previstos no Artigo 116º da parte geral da CVM 175 ("Entidades de Previdência"), e que atendam às demais exigências da legislação aplicável a tais Entidades de Previdência.

V. "Cotas Exclusivas": constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de Cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

13.2. É vedada a emissão de Subclasse Subordinada de Cotas Gerais.

13.3. De forma prévia ao aporte de recursos em cada Tipo de Cota em específico, e sem prejuízo da adequação do perfil de investidor ao Público-Alvo do Tipo de Cota, o pretenso Cotista deverá atestar, por meio de assinatura de termo de adesão e ciência a risco ("Termo de Adesão"), que:

I. É categorizado, nos termos da CVM 30, como investidor de perfil compatível com o Público-Alvo do Tipo de Cota;

II. Teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e Apêndices específicos ao Tipo de Cota em que pretende investir, bem como à lâmina de informações básicas, conforme Suplemento E ou F da CVM 175 ("Lâmina"), conforme e caso aplicável;

III. Tem ciência dos fatores de risco relativos ao Tipo de Cota, e que, caso se trate de Tipo de Cota que tenha como Público-Alvo o Público em Geral, e cuja política de investimento preveja a aquisição de Precatórios Federais, que teve acesso a informações sobre os riscos específicos desse tipo de ativo;

IV. Tem ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Tipo de Cota;

V. Tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e do Tipo de Cota não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação

vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo e de seus Prestadores de Serviço;

VI. Tem ciência de que, no caso de Cotas Fechadas, a integralização poderá ocorrer por meio de Chamadas de Capital, e que está ciente da possibilidade de aplicação de lhe serem imputadas multas e penalidades, caso deixe de cumprir com as Chamadas de Capital;

VII. Tem ciência de que, a depender do Tipo de Cota, conforme definido no seu Anexo e/ou Apêndice específico, as estratégias de investimento poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso não haja previsão de Responsabilidade Limitada, poderá ter de aportar recursos adicionais para cobrir patrimônio líquido negativo;

VIII. Tem ciência de que, caso se trate de Tipo de Cota destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, salvo disposição expressa em contrário no Anexo da Classe e/ou Apêndice da Subclasse, não serão aplicáveis as vedações ao exercício de voto de que trata o Artigo 78 da CVM 175;

IX. Tem ciência de que, caso se trate de Tipo de Cota destinada exclusivamente a Investidores Profissionais que não tenha as suas Cotas admitidas à negociação, Originadores e Cedentes de Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados poderão ser contratados pelo Gestor para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados.

EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

14. A constituição de nova Classe de Cotas é ato de deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, sendo dispensada aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que a nova Classe:

I. não implique alteração de direitos e obrigações, nem aumento de encargos, custos, riscos ou responsabilidades imputáveis às Classes já existentes (direta ou indiretamente);

II. não altere critérios de enquadramento, cálculo, reconhecimento e/ou rateio de Encargos Comuns e não crie Encargo Comum;

III. não envolva transferência, cessão, segregação, cisão, aporte, assunção ou compartilhamento de ativos, passivos, contingências, garantias, obrigações ou despesas entre patrimônios segregados;

IV. não altere o tratamento tributário aplicável ao Fundo e/ou às demais Classes existentes, sendo vedada a constituição de Classe com tal efeito;

V. observe integralmente a Categoria do Fundo e o Anexo Normativo aplicável.

14.1. O Administrador deverá comunicar aos Cotistas das Classes existentes, em até 10 (dez) dias contados da formalização da deliberação conjunta, a criação da nova Classe, acompanhada de declaração expressa dos Prestadores de Serviços Essenciais de que foram atendidas as condições acima, bem como de síntese objetiva das principais características da nova Classe.

14.2. Na hipótese de inobservância de qualquer das condições acima, ou se a constituição da nova Classe implicar alteração de matéria comum a todas as Classes, a criação dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum aplicável e a CVM 175.

15. A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas na CVM 175 e regulamentações específicas.

15.1. Não será admitida a subscrição de Cotas por meio de distribuição "Por Conta e Ordem".

15.2. A distribuição de Cotas Abertas independe de prévio registro na CVM.

15.3. A distribuição de Cotas Fechadas observará a regulamentação específica sobre ofertas públicas e distribuição de valores mobiliários aplicável, em especial a Resolução n.º 160/2022 da CVM ("CVM 160").

16. Na emissão de cotas de Classe Aberta deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista, em conta corrente de titularidade da Classe ("Data de Aplicação").

16.1. É facultado ao Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações em Cotas Abertas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

16.1.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

16.1.2. O Gestor deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classes ou Subclasses de Cotas que não estejam admitindo captação.

16.1.3. No caso de Classes e Subclasses Profissionais, o Gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

17. As Cotas Abertas não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

I. decisão judicial ou arbitral;

II. operações de cessão fiduciária;

III. execução de garantia;

IV. sucessão universal;

V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

VII. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

VIII. integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

IX. resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

18. Na emissão de cotas de Classe Fechada deverá ser utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista, salvo se a emissão decorra de Assembleia que tenha fixado valor específico para a emissão.

18.1. O Gestor poderá decidir pela emissão de Cotas Fechadas, dispensando a deliberação por Assembleia de Cotistas ou Consulta Formal, desde que o valor da nova emissão não seja superior a 10 (dez) vezes o patrimônio líquido da Classe/Subclasse Fechada em questão, apurado na data da solicitação de emissão.

18.2. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, deliberar sobre se tais emissões de Cotas Fechadas contarão com preferência para subscrição, ou não, dos demais Cotistas da Classe, independentemente de serem Cotistas da Subclasse que se pretenda a emissão de Cotas, ou de outra Subclasse da mesma Classe, caso a caso.

18.3. Não será concedida preferência a Cotistas do Fundo que não sejam Cotistas da Classe cuja Subclasse de Cotas a ser emitida seja subconjunto.

18.4. Na deliberação pela emissão de novas Cotas Fechadas, poderá ser estabelecida quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada. Até que o valor mínimo de Cotas seja subscrito, os recursos aportados deverão ser alocados em Ativos Financeiros de Liquidez.

18.5. Uma vez atingido o valor mínimo, os recursos poderão ser alocados em quaisquer ativos admitidos pela Política de Investimento da Classe, inclusive de forma prévia ao encerramento da distribuição das Cotas Fechadas.

18.6. Caso o número mínimo de Cotas Fechadas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

19. A oferta de Cotas Fechadas, e consequente instrumento de aceitação, poderão conter a previsão do investidor integralizar o valor subscrito de forma parcelada, mediante comunicação e solicitação de integralização por parte do Gestor, ou prazo contratualmente estabelecido ("Chamadas de Capital").

19.1. O Administrador informará a data da primeira integralização de cada Classe/Subclasse Fechada, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, com prazo de antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis.

19.2. As Chamadas de Capital serão realizadas de forma equânime a todos os subscritores de uma determinada Classe ou Subclasse, conforme aplicável, sendo vedado o

estabelecimento de condições comerciais distintas de subscrição parcelada entre subscritores de uma mesma Subclasse.

19.3. O compromisso de cumprimento para com as Chamadas de Capital será formalizado por documento específico a esse fim, que deverá prever prazo mínimo de 5 (cinco) Dias Úteis entre a comunicação do Gestor e a integralização de recursos, bem como penalidades aplicáveis a subscritores e/ou Cotistas que venham a inadimplir com a Chamada de Capital.

19.3.1. Nas Classes Qualificadas, o Gestor poderá contrair empréstimos em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

19.4. Caso as Chamadas de Capital ocorram em cronograma pré-estabelecido, incluindo datas e valores, o Gestor poderá, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, informar aos subscritores e Cotistas alterações no valor a ser subscrito, inclusive dispensando por completo a subscrição em data específica. O valor alterado não poderá, entretanto, ser superior a 2 (duas) vezes o valor previamente previsto para aquela data, nem extrapolar o valor total comprometido pelo subscritor.

20. A integralização de Cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses especificamente aplicáveis a cada Tipo de Cota abaixo, que devem ser explicitadas nos Anexos e/ou Apêndices específicos.

20.1. Poderão ser integralizadas em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados as Cotas de Subclasses Subordinadas, e Subclasses Sênior e Mezanino Qualificadas, ressalvadas as demais disposições deste Regulamento e do Anexo Normativo Aplicável ("Integralização em Ativos").

20.1.1. A Integralização em Ativos acima será condicionada à verificação de adequação dos ativos à Política de Investimento da Classe, inclusive quanto a limites de concentração, bem como à aprovação do Gestor, a seu exclusivo critério.

20.1.2. Os ativos a serem integralizados deverão, ainda, ser objeto de avaliação por terceiros especializados, contratados pelo Gestor por conta e ordem do investidor que pretender a integralização, inclusive para fins de precificação.

20.1.3. Com base nas análises dos terceiros especializados, o Gestor submeterá ao Administrador a sua proposta de valor a ser atribuído aos ativos para fins da Integralização em Ativos, sendo admitido que esse valor inclua as despesas comprovadamente incorridas pelo investidor para fins da avaliação por terceiros, de que trata a Cláusula acima.

20.1.4. Sem prejuízo do parecer do Gestor quanto à viabilidade e critérios a serem observados para a Integralização em Ativos, o Administrador poderá negá-la com base em fundamentos regulatórios e/ou legais que, justificadamente, impeçam a Integralização em Ativos.

20.1.5. É vedada a Integralização em Ativos em valor com o qual o Gestor, o Administrador e o investidor não tenham expressamente concordado, por escrito, ou mediante assinatura de documento específico para esse fim.

21. Será considerado "Cotista" a pessoa física ou jurídica, residente ou não-residente, que, após atendimento a todas as exigências do Regulamento, dos Anexos e/ou Apêndices, e de todas as regulações aplicáveis à subscrição e integralização de recursos em fundos de investimento no Brasil, vier a deter Cotas de qualquer Tipo de Cota do Fundo, e esteja regularmente inscrito no registro de Cotistas desse Tipo de Cota.

21.1. Sem prejuízo das ressalvas e dispensas presentes na CVM 175 e Anexo Normativo Aplicável:

21.1.1. Classes em que a Política de Investimento da Classe admitir a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados poderão ser subscritas, exclusivamente, por Investidores Profissionais.

21.1.2. É condição necessária, porém não suficiente, que Cotas Sênior de uma determinada Classe sejam objeto classificação de risco por agência classificadora de risco registrada na CVM, para que Cotas Sênior ou Mezanino sejam subscritas pelo Público em Geral.

21.1.3. O Público em Geral não poderá subscrever, adquirir e/ou integralizar Cotas Subordinadas.

22. Sem prejuízo da portabilidade das Cotas pelos seus titulares, as Cotas Fechadas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente (Cotista) e pelo cessionário dessas Cotas Fechadas, ou por meio de negociação em mercado organizado ("Cessão de Cotas").

22.1. Quando se tratar de Cessão de Cotas que tenha como cedente e cessionário investidores que já sejam Cotistas do Fundo, direta ou indiretamente, independentemente da Classe ou Subclasse subscrita, não serão aplicáveis quaisquer preferências aos demais Cotistas, sendo a negociação livre entre as partes.

22.2. Quando se tratar de Cessão de Cotas em que o cessionário não seja Cotista de nenhuma Classe ou Subclasse do Fundo, o Anexo e/ou Apêndice poderá estabelecer mecanismos específicos para exercício de direito de preferência aos Cotistas da Classe, nas suas respectivas proporções, devendo para esse fim ser enviada Consulta Formal aos Cotistas aplicáveis.

22.3. A transferência de titularidade por meio da Cessão de Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na CVM 175 e demais regulamentações específicas.

22.3.1. Quando se tratar de transferência por meio de negociação em mercado organizado, essa responsabilidade será do intermediário.

RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

23. Nas Cotas Abertas, os Cotistas poderão, individualmente, solicitar o resgate das suas Cotas, mediante solicitação por escrito enviada ao Administrador, indicando se o resgate deverá ser total ou valor financeiro bruto a ser resgatado, quando se tratar de resgate parcial ("Pedido de Resgate").

23.1. O Anexo e/ou Apêndice da Classe ou Subclasse Aberta deve definir:

I. O prazo entre o pedido de resgate ("Data de Resgate") e a data de apuração da quantidade de cotas resgatada ("Data de Conversão" ou "Prazo de Conversão");

II. A data de pagamento do resgate ("Data de Pagamento do Resgate"); e

III. O horário limite até ao qual Pedido de Resgate deve ser recebido pelo Administrador para que a data de envio seja considerada a Data de Resgate ("Horário de Resgate").

23.2. O Anexo e/ou Apêndice da Classe ou Subclasse Aberta pode definir:

I. O prazo mínimo a ser observado entre Data de Aplicação e a Data de Resgate com ou sem rendimentos, se houver ("Prazo de Carência");

II. Parâmetros de barreiras aos resgates, por meio das quais o Gestor pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido do Tipo de Cota, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os Cotistas ("Barreiras de Resgate"); e

III. Quando se tratar de resgate de Cotas Gerais, o Prazo de Carência, se houver, em conjunto com o prazo total entre o Pedido de Resgate e a Data de Pagamento do Resgate, não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias corridos.

IV. Quando se tratar de resgate de Cotas Qualificadas:

a) datas ou períodos específicos em que serão aceites Pedidos de Resgate;

b) critérios para utilização de Ativos na liquidação dos resgates ("Resgate em Ativos").

23.3. A apuração da quantidade de cotas resgatadas dar-se-á com base no valor da Cota na Data de Conversão.

23.4. Caso o Pedido de Resgate seja recebido pelo Administrador após o Horário de Resgate, será considerada como Data de Resgate o Dia Útil imediatamente subsequente.

23.5. Caso, na Data de Conversão, o Cotista, em função de variação no valor da Cota, detiver saldo de aplicação inferior ao valor de resgate solicitado, o Administrador procederá ao resgate total das Cotas detidas pelo Cotista, entregando-lhe na Data de Pagamento do Resgate, o saldo correspondente líquido de quaisquer obrigações, inclusive tributárias, aplicáveis.

23.5.1. O pagamento do resgate deve ser efetuado por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro -SPB, que não pode ser superior a 5 (cinco) Dias Úteis, contados da Data de Conversão, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas.

23.6. Salvo na hipótese de iliquidez excepcional de que trata o Artigo 44º da CVM 175, será devido ao Cotista uma multa de 0,50% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo Administrador, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas.

23.7. Em relação ao estabelecimento de Barreiras de Resgate:

23.7.1. Nas Classes Gerais, os parâmetros de liquidez que autorizam a adoção do mecanismo devem levar em consideração, no mínimo, a representatividade dos resgates solicitados em relação ao patrimônio líquido da Classe; e

23.7.2. Nas Classes Qualificadas, o Anexo ou Apêndice podem dispor livremente acerca dos parâmetros de liquidez.

23.8. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da Carteira de Ativos, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador ou Gestor podem declarar o fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates ("Suspensão de Resgates").

23.8.1. A Suspensão de Resgates deverá observar as disposições e previsões da CVM 175, sendo admitida, a exclusivo critério e sob sua responsabilidade do Gestor, a cisão do patrimônio da Classe os Ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova Classe Fechada ou de uma nova Subclasse de Classe Fechada já existente.

23.9. Nas Classes Abertas, os Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos para assegurar que a liquidez da Carteira de Ativos seja compatível com os prazos de pagamento de resgates previstos neste Regulamento e nos Anexos/Apêndices, nos termos do Artigo 92º da CVM 175. O Gestor submeterá a Carteira de Ativos a testes de estresse periódicos, nos termos do Artigo 93º da CVM 175.

23.10. As Classes Abertas podem realizar o resgate compulsório de suas Cotas, devendo o Anexo ou Apêndice do Tipo de Cota determinar:

I. A forma e condições por meio das quais o referido procedimento deve ser realizado;

II. Que o resgate compulsório seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da mesma Classe e Subclasse; e

III. Não seja cobrada taxa de saída.

24. Nas Cotas Fechadas, os Cotistas não terão direito à solicitação de resgates, sendo os recursos aplicados resgatáveis apenas em caso de Amortização de Cotas, que pode ocorrer:

I. A critério do Gestor;

II. Mediante deliberação de Assembleia de Cotistas;

III. Por evento de Liquidação, inclusive de Liquidação Antecipada; ou

IV. Ao término do Prazo de Duração da Classe e/ou Subclasse.

24.1. Os procedimentos e critérios específicos à Amortização de Cotas, inclusive de prioridade de uso de recursos e possibilidade da amortização a ser paga em Ativos ("Amortização em Ativos"), devem ser definidos nos Anexos e/ou Apêndices do Tipo de Cota em questão.

24.2. A Amortização de Cotas por deliberação do Gestor deverá ser solicitada ao Administrador, por escrito, indicando a pretendida "Data de Amortização", com no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis antecedência à referida data.

24.2.1. O Administrador, ao receber solicitação de Amortização de Cotas, deverá observar eventuais alterações de tratamento tributário decorrentes, sendo inclusive aplicável o veto à solicitação.

24.3. O pagamento da Amortização de Cotas deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Amortização ("Data de Pagamento da Amortização").

24.3.1. As Amortizações de Cotas ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas, sendo que o valor estabelecido

para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação aplicável.

24.3.2. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovadas.

25. As Cotas Gerais deverão ter cronograma para Amortização de Cotas ou distribuição de rendimentos, estipulado nos respectivos Anexos e/ou Apêndices das Classes/Subclasses, indicando, no mínimo:

I. Periodicidade;

II. Critérios de cálculo;

III. Premissas teóricas;

IV. Condições para realização;

V. Forma de pagamento e tratamento por ordem de subordinação, quando aplicável.

26. É admitido o Resgate ou Amortização de Cotas Subordinadas e Mezanino, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido, caso exista.

27. É admitido Resgate ou Amortização em Ativos quando:

I. Se tratar de Cotas Subordinadas;

II. Se tratar de Cotas Sênior ou Mezanino, exclusivamente:

a) Por deliberação de Assembleia de Cotistas em caso de Suspensão de Resgates;

b) Por deliberação de Assembleia de Cotistas pela Liquidação da Classe; ou

c) pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do Artigo 55º do Anexo Normativo Aplicável.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

28. O Fundo deverá manter o seu patrimônio líquido aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento e, em especial, as regras específicas dos Anexos a cada Classe, estabelecidas pelo Anexo Normativo Aplicável ("Carteira de Ativos").

    28.1. É vedado ao Fundo a aplicação em Cotas de Classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma Classe em Cotas de outra Classe do Fundo.

    28.2. É vedado ao Fundo a aplicação em ativos no exterior, isto é, cuja constituição se dê em jurisdição legal que não seja a do Brasil.

    28.3. É facultado às Classes do Fundo realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resultem em exposição a risco de capital, conforme definida no Inciso XXIV do Artigo 3º da parte geral da CVM 175, troca de indexador a que os Ativos estão indexados e o Índice Referencial de cada Subclasse e/ou Série.

29. Observadas as regras e restrições, inclusive de concentração de exposição, presentes nos Anexos específicos a cada Classe de Cotas, e no Anexo Normativo Aplicável, a Carteira de Ativos poderá ser composta pelos seguintes "Ativos":

    29.1. "Ativos Financeiros de Liquidez":

        I. Títulos públicos federais;

        II. Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

        III. Operações compromissadas lastreadas nos Ativos referidos nas alíneas (i) e (ii) acima; e

        IV. Cotas de Classes de fundos que invistam exclusivamente nos Ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima;

    29.2. "Direitos Creditórios":

        I. Direitos e títulos representativos de crédito;

        II. Valores mobiliários representativos de crédito;

III. Certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em Direitos Creditórios Não-Padronizados; e

IV. Por equiparação, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios em que seja vedada a aplicação de recursos em Direitos Creditórios Não-Padronizados ("FIDC").

29.3. "Direitos Creditórios Não-Padronizados": direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

I. Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;

II. Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III. Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV. A constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;

V. O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

VI. Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 2º do Anexo Normativo Aplicável da CVM 175;

VII. Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

VIII. Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou

IX. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que permitam a aplicação de recursos nos Ativos referidos nas alíneas (i) a (viii) acima ("FIDC-NP").

29.4. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados:

I. direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e

b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

II. os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e

b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

29.5. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe de Cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios e, quando admitido pelo Anexo da Classe, Direitos Creditórios Não-Padronizados, sendo que a Classe de Investimento em Cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC e, quando permitido pelo Anexo da Classe, FIDC-NP, sem prejuízo a restrições específicas presentes na Política de Investimento da Classe.

29.5.1. A parcela do patrimônio não alocada em Direitos Creditórios, Direitos Creditórios Não-Padronizados, Cotas de FIDC ou de FIDC-NP deverá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

30. Para fins de cálculo dos limites de concentração:

30.1. Consideram-se como pertencentes a um único devedor os Ativos de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

30.2. O Gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe investidora com as das classes investidas, os limites por devedor permanecem observados, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor da classe investidora.

30.3. Os percentuais aplicáveis serão verificados mensalmente, com base no patrimônio líquido da Classe no último Dia Útil do mês imediatamente anterior.

31. Sempre que a Política de Investimento da Classe admitir aplicação em cotas de classes investidas, o respectivo Anexo deverá especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em uma única classe investida.

32. As Classes Gerais, por meio de seus Anexos, deverão respeitar os limites de concentração e vedações descritas abaixo, sem prejuízo da definição de limites em percentuais inferiores.

32.1. A alocação em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Geral.

32.2. A aplicação de recursos nos precatórios federais de que trata o Inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 2º do Anexo Normativo Aplicável está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Geral, por precatório.

32.3. As aplicações em cotas de uma mesma classe estão limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Geral.

32.4. É admitida aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido de uma mesma Classe Geral em cotas de classes e/ou subclasses Qualificadas, e, cumulativamente, até 5% (cinco por cento) em cotas de classes e subclasses Profissionais.

32.5. É vedada à Classe Geral a aplicação de recursos em:

I. direitos creditórios que sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, exceto se os cedentes forem:

a) empresas concessionárias de serviços públicos;

b) companhias constituídas para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

II. direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada, custodiante, entidade registradora dos direitos creditórios e partes a eles relacionadas.

33. As Classes Qualificadas, por meio de seus Anexos, deverão respeitar os limites de concentração descritos abaixo, sem prejuízo da definição de limites em percentuais inferiores.

33.1. A alocação em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Restrita.

33.1.1. Nas Classes Qualificadas, o limite por devedor acima poderá ser majorado para até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe, quando:

I. O devedor ou coobrigado:

a) Tenha registro de companhia aberta;

b) Seja instituição financeira ou equiparada;

c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II. Se tratar de aplicações em:

a) Títulos públicos federais;

b) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas (a) e (b) acima.

33.1.2. Na hipótese prevista na alínea (c) do inciso I acima, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo Administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio da Classe Restrita.

33.1.3. Não é permitida a majoração de limites em Classes Qualificadas para direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de Prestadores de Serviços e de suas partes relacionadas.

33.2. As aplicações em cotas de uma mesma classe estão limitadas a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe Restrita.

33.3. É admitida aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido de uma mesma Classe Restrita em cotas de classes e/ou subclasses Profissionais, e, cumulativamente, até 10% (dez por cento) em cotas de classes e subclasses que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

34. As aplicações em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por devedor previsto acima.

35. É vedada a aplicação de recursos de Classes Gerais ou Qualificadas em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

36. As Classes Profissionais, salvo disposição expressa no seu Anexo, não estarão sujeitas à observância de limites de concentração por devedor, emissor e tipo de Ativo, e admitirão

que os recursos oriundos da liquidação financeira de Ativos possam ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Classe.

37. Sem prejuízo da observação das disposições no presente Regulamento, no Anexo Normativo Aplicável, e em complemento às mesmas, o Anexo de cada Classe deverá indicar ("Política de Investimento da Classe"):

    I. Segmentos econômicos em que são originados e natureza dos direitos creditórios;

    II. Processo de originação dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos;

    III. Critérios de elegibilidade dos direitos creditórios e, se for o caso, condições de cessão;

    IV. Requisitos de composição e diversificação da Carteira de Ativos, se houver;

    V. Limites para:

        a) Aplicação em direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas partes relacionadas;

        b) Aplicação em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e suas partes relacionadas;

        c) inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas;

    VI. Hipóteses de revolvência de direitos creditórios, se for o caso;

    VII. Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas.

38. O Gestor responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na CVM 175.

38.1. Quando da realização de operações em nome da Classe de Cotas, o Gestor deve avaliar seus efeitos para fins de observância da Carteira de Ativos aos limites referidos.

39. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento e na CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

39.1. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

39.2. O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

40. Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo concedido ao Fundo nos termos do Anexo Normativo Aplicável, a Superintendência competente pode determinar ao Administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I. incorporação a outra Classe de Cotas;

II. cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor, não integrante do mesmo grupo econômico; ou

III. liquidação da Classe.

ENCARGOS DO FUNDO

41. As despesas e contingências eventualmente aplicáveis ao Fundo, e não sobre o patrimônio segregado de Classes em específico ("Encargos Comuns"), deverão ser rateadas de forma proporcional ao patrimônio líquido de cada Tipo de Cota do Fundo, com base nos valores apurados à data do fato gerador de cada Encargo Comum.

41.1. Poderão ser enquadradas como Encargos Comuns, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, e rateadas entre os diferentes Tipos de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na CVM 175, ou em regulamentação específica:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, e comuns a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução, que sejam comuns a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas que devam ser realizadas uniformemente, independentemente do Tipo de Cotas a que tenham subscrito;

IV. honorários e despesas do auditor independente, quando se tratar de procedimento comum a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

V. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, quando se tratar de tema de interesse comum a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

VI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou Classes, quando se tratar de evento de interesse comum a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

VIII. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, quando mais de um Tipo de Cota demandar tal licenciamento;

IX. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso seja de interesse comum a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

X. despesas com laudos e análises de terceiros, inclusive legais, contábeis, de crédito e reputacionais elaborados por terceiros, que suportem a tomada de

decisão do Gestor, e cuja análise sejam de comum interesse a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente;

XI. despesas com a contratação de serviços de busca, triagem e aquisição de ativos, inclusive por meio de *softwares* e plataformas de terceiros, quando tais serviços forem de comum interesse a todos os Tipos de Cotas, indiscriminadamente; e

XII. despesas decorrentes do uso de plataformas e tecnologias para a aquisição de Ativos, mediante cessão, por parte de instituições autorizadas a atuar pelo Bacen, inclusive Sociedades de Crédito Direto ("SCD"), quando a contratação de tais plataformas e tecnologias forem de interesse de mais de um Tipo de Cotas;

XIII. remuneração de membros de Comitês Consultivos cujo Escopo do Comitê seja específico ao Fundo, quando constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviços Essenciais.

41.2. O rateio de Encargos Comuns observará critérios objetivos, verificáveis e previamente definidos, de forma a não implicar transferência indevida de riqueza entre Classes.

41.2.1. Sempre que um custo ou contingência puder ser identificado como relacionado a uma ou mais Classes específicas (por vínculo contratual, benefício direto, utilização efetiva, ou nexo causal), será tratado como Encargo Específico, e rateado apenas entre as Subclasses e Séries da(s) Classe(s) beneficiária(s) ou impactada(s), conforme aplicável.

41.2.2. O Administrador manterá registro documentado do racional de enquadramento dos encargos do Fundo, e do critério de rateio adotado para cada despesa/contingência relevante.

41.3. Os Encargos Comuns listados nos Incisos X a XII da Cláusula 41.1 acima, serão aplicáveis apenas às Classes de Cotas Qualificadas, devendo os valores proporcionais que recairiam sobre as Cotas Gerais, ser arcados pelo Prestador de Serviços Essenciais que o tiver contratado.

42. As despesas e contingências eventualmente aplicáveis a Classes em específico ("Encargos Específicos"), deverão ser arcadas pela Classe, e rateadas de forma proporcional ao

patrimônio líquido de cada Subclasse e/ou Série da Classe, com base nos valores apurados à data do fato gerador de cada Encargo Específico.

42.1. Poderão ser enquadradas como Encargos Específicos, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente da Classe, e rateadas entre as diferentes Subclasses e/ou Séries da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na CVM 175, ou em regulamentação específica:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações específicos da Classe;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução, que sejam de exclusivo interesse da Classe;

III. despesas com correspondências de interesse exclusivo da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente, quando se tratar de procedimento específico a uma Classe;

V. emolumentos e comissões pagas por operações para a Carteira de Ativos da Classe, sejam elas de compra ou venda de Ativos;

VI. despesas com a manutenção de Ativos da Classe, cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre Ativos da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira de Ativos não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente da Carteira de Ativos da Classe;

X. despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, quando se tratar de evento de interesse único e exclusivo dos Cotistas dessa Classe;

XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações envolvendo ativos da Classe;

XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos da Classe;

XIV. no caso de Classe Fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, quando apenas uma Classe demandar tal licenciamento;

XVI. taxas de administração e de gestão, observadas eventuais diferenças de taxas entre Subclasses e/ou Séries de uma mesma Classe;

XVII. taxa de performance, observadas eventuais diferenças de taxas entre Subclasses e/ou Séries de uma mesma Classe;

XVIII. taxa máxima de custódia, observadas eventuais diferenças de taxas entre Subclasses e/ou Séries de uma mesma Classe;

XIX. despesas para registro de Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, de único e exclusivo interesse da Classe;

XX. taxa máxima de distribuição, observadas eventuais diferenças de taxas entre Subclasses e/ou Séries de uma mesma Classe;

XXI. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99º da CVM 175;

XXII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado da Classe;

XXIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na CVM 175;

XXIV. contratação da agência de classificação de risco de crédito, quando se tratar de procedimento específico a uma Classe;

XXV. taxas de consultoria especializada e de agentes de cobrança;

XXVI. despesas decorrentes de procedimentos de cobrança e gestão da Carteira de Ativos, tais como, porém, não se limitando, a tarifas bancárias para emissão de boletos, transferências de recursos por TED/DOC ou PIX, e manutenção de contas-vinculadas, de titularidade da Classe ou do Fundo;

XXVII. despesas com laudos e análises de terceiros, inclusive legais, contábeis, de crédito e reputacionais, que suportem a tomada de decisão do Gestor, e cuja análise seja de interesse único e exclusivo da Classe;

XXVIII. despesas com a contratação de serviços de busca, triagem e aquisição de ativos, inclusive por meio de *softwares* e plataformas de terceiros, quando tais serviços forem de único e exclusivo interesse da Classe;

XXIX. despesas decorrentes do uso de plataformas e tecnologias para a aquisição de Ativos, mediante cessão, por parte de instituições autorizadas a atuar pelo Bacen, inclusive Sociedades de Crédito Direto ("SCD"), quando a contratação de tais plataformas e tecnologias forem de único e exclusivo interesse da Classe;

XXX. remuneração de membros de Comitês Consultivos cujo Escopo do Comitê seja específico à Classe, quando constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviços Essenciais.

42.2. Sem prejuízo da existência de Encargos Específicos que deverão ser aplicáveis a uma única Classe, o Gestor buscará instruir o Administrador quando Encargos Específicos forem aplicáveis a mais de uma Classe, inclusive em decorrência de procedimentos de rateios de ordens, entre diferentes Classes do Fundo, para um mesmo Ativo.

42.3. Os Encargos Específicos listados nos Incisos XXVII a XXIX da Cláusula 42.1 acima, serão aplicáveis apenas às Classes de Cotas Qualificadas, devendo os valores proporcionais que recairiam sobre as Cotas Gerais, ser arcados pelo Prestador de Serviços Essenciais que os tiver contratado.

42.4. Caso a Classe preveja o pagamento de taxas mínimas de administração, gestão, custódia ou outras aplicáveis, até que o somatório individual apurado pelas Subclasses e Séries não atinja tais valores, a diferença para que seja observados os encargos mínimos da Classe será rateado entre as diferentes Classes e Subclasses, proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos individuais.

43. Sem prejuízo das disposições de boa-fé da Cláusula 42.2 acima, compete e é de responsabilidade do Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns a mais de uma Classe.

44. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer, nos Anexos e/ou Apêndices específicos a cada Tipo de Cota, que parcelas de taxa de administração ou de gestão, respectivamente, sejam, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de gestão, conforme o caso:

44.1. Pagas diretamente aos Outros Prestadores de Serviços contratados; ou

44.2. Destinadas a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pela Classe, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

45. Toda e qualquer comunicação com os Cotistas do Fundo, inclusive para divulgação de informações, documentos e exercício de direito de voto em Assembleias de Cotistas, dar-se-á, única e exclusivamente, por meio eletrônico.

45.1. Na comunicação com Cotistas, o Administrador e o Gestor deverão nas suas respectivas esferas de atuação:

a) Assegurar que informações e documentos cujo “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” é

exigido pela CVM 175, sejam acessíveis por meio eletrônico aos Cotistas e eventuais demais destinatários;

b) Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, o Administrador deverá armazenar toda manifestação dos Cotistas, por meio de sistema passível de verificação;

c) Assegurar que a divulgação de informações sobre o Fundo e/ou Tipo de Cota seja abrangente, equitativa e simultânea a todos os Cotistas, do Fundo e/ou Tipo de Cota, conforme aplicável, inclusive por meio da disponibilização, nos canais/páginas eletrônicas do Administrador;

d) Zelar para que as informações sejam suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, redigidas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa, úteis à avaliação do investimento, sem sugerir garantia de resultados futuros ou ausência de risco. Todas as informações factuais devem indicar suas fontes e serem separadas de opiniões/estimativas;

e) Na hipótese de incorreções/impropriedades em informações ou documentos que possam induzir o Cotista a erro, atender às determinações da CVM quanto à cessação de divulgação e/ou retificação/republicação, com destaque equivalente ao da divulgação inicial, e indicação expressa de que a informação está a ser republicada por determinação da CVM, quando for o caso.

45.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador e/ou Gestor a atualização de seu endereço eletrônico, o Administrador e/ou Gestor ficam exonerados do dever de envio das informações e comunicações previstas na CVM 175 e do Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

45.1.2. O Administrador deve preservar a correspondência devolvida, ou seu registro eletrônico, enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Artigo 130º da CVM 175.

45.2. Deverá ser mantido, a todo o momento, nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso,

e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

a) Regulamento atualizado;

b) Descrição da tributação aplicável; e

c) Política de voto das Classes em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso.

45.2.1. O Administrador deve manter o Regulamento disponível ao Cotista, o que inclui os Anexos e Apêndices pertinentes aos Tipos de Cotas nas quais o Cotista ingressar, bem como enviar cópia do Regulamento, Anexo ou Apêndice que vier a ser alterado - seja por deliberação de Assembleia de Cotistas, ou outro mecanismo aplicável - nas formas e prazos definidos pela CVM 175.

45.2.2. Caso aplicável, na data de início de vigência das alterações ao Regulamento, Anexos e/ou Subclasses, o Administrador deverá encaminhar a Lâmina atualizada aos Cotistas, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

45.3. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

45.3.1. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira de Ativos das Classes, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos Prestadores de Serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

45.4. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, dos Tipos de Cotas, ou à Carteira de Ativos, assim que dele tiver conhecimento, nos termos da CVM 175, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

45.4.1. Considera-se como "Fato Relevante" qualquer ocorrência que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, com exemplos dados pela CVM 175.

45.4.2. Os Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo do Fundo, do Tipo de Cotas ou dos Cotistas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 65º da CVM 175.

ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

46. Entende-se como "Assembleia Geral de Cotistas" aquela a que forem convocados todos os Cotistas do Fundo, e por "Assembleia Especial de Cotistas" aquela a que forem convocados apenas os Cotistas de Classe de Cotas específica. Para fins deste Regulamento, o uso da expressão "Assembleia de Cotistas" indica que tais prerrogativas e mecanismos são aplicados a qualquer um dos 2 (dois) tipos de assembleias definidas nesta Cláusula.

46.1. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo certo que a presença da totalidade de Cotistas aplicáveis a uma determinada Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação, e dispensa a observância dos prazos estabelecidos pela CVM 175, Anexo Normativo Aplicável e neste Regulamento.

46.2. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

46.3. Ressalvadas as previsões de dispensa na regulamentação e neste Regulamento, aplicam-se às Assembleias de Cotistas as vedações ao direito de voto previstas no Artigo 78º da CVM 175.

46.3.1. Não se aplica a vedação no caso de Cotas Profissionais.

47. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

a) as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71º da CVM 175;

b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;

c) a emissão de novas Cotas de Classe/Subclasse Fechada, ressalvadas as demais disposições deste Regulamento, observado o disposto na regulamentação aplicável;

d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou de Classe de Cotas;

e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 52º da CVM 175;

f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122º da CVM 175; e

g) o pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas.

47.1. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

47.2. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.

47.3. Caso Assembleia Especial de Cotistas delibere pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deverá ser cindida do Fundo.

48. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

48.1. A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

48.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

49. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista das Classes convocadas e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

    49.1. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

    49.2. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia, e dela constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada Assembleia de Cotistas.

    49.3. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

    49.4. As Assembleias de Cotistas serão realizadas exclusivamente de modo eletrônico, sendo que a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação por meio eletrônico, as quais podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

50. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

    50.1. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

    50.2. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

51. Sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de "Quórum Qualificado" para deliberações da Assembleia de Cotistas, caso não exista disposição expressa no presente Regulamento, ou nos Anexos das Classes, indicando os percentuais específicos necessários

para que determinada matéria seja aprovada, as deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes.

51.1. Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da Classe Aberta, o Quórum Qualificado a que se refere não pode ultrapassar Cotas representativas da metade do patrimônio líquido da Classe.

51.2. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

51.3. Nas Classes Qualificadas que possuam Subclasses, os respectivo Anexos e Apêndices poderão dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

52. O Administrador poderá adotar processo de "Consulta Formal", sem necessidade da reunião dos Cotistas, para tomar deliberações que caberiam à Assembleia de Cotistas.

52.1. Deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis para manifestação, sendo válida a Consulta Formal que contar com o recebimento de qualquer número de respostas.

52.2. As decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se a matéria em questão tiver previsão específica de Quórum Qualificado, no Regulamento, Anexo da Classe ou Apêndices das Subclasses, conforme aplicável.

52.3. A ausência de resposta do Cotista à Consulta Formal será considerada abstenção, não gerando presunção de concordância ou aprovação. Para fins de apuração do resultado, serão considerados apenas os votos efetivamente recebidos no prazo, observado o quórum aplicável.

53. Os Prestadores de Serviços Essenciais, isoladamente ou em conjunto, podem encaminhar aos Cotistas um pedido de representação em Assembleia de Cotistas, mediante correspondência eletrônica, devendo o pedido cumprir com as exigências, e observar as vedações, do Artigo 73-A da CVM 175.

54. Sem prejuízo da regra geral de aprovação prévia em Assembleia de Cotistas para alterações deste Regulamento, o Administrador poderá promover alterações independentemente de assembleia, nas hipóteses admitidas pela CVM 175, inclusive quando a alteração decorrer exclusivamente:

I. da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. quando for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais de Prestadores de Serviços da Classe; ou

III. quando envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, observados os prazos e deveres de comunicação aos Cotistas e demais providências previstas na regulamentação aplicável.

COMITÊS CONSULTIVOS

55. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos Prestadores de Serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos Cotistas ou de Prestador de Serviços Essenciais, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos ("Comitê Consultivo").

55.1. Os Comitês Consultivos terão como atribuições deliberar quanto ao Fundo, ou a uma Classe de Cotas em específico, não sendo admitida a constituição de Comitês Consultivos de escopo misto ("Escopo do Comitê").

55.1.1. Quando se tratar de Escopo do Comitê específico ao Fundo, poderão, ser membros:

I. Cotistas que detenham Cotas de todas as Classes emitidas, independentemente da Subclasse, direta ou indiretamente;

II. Representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais;

III. Terceiros de conhecimento relevante à continuidade operacional e jurídica do Fundo.

55.1.2. Ressalvada a disposição em contrário no Anexo da Classe, quando o Escopo do Comitê for específico a uma Classe, poderão ser membros:

I. Cotistas de Subclasses Mezanino e/ou Subordinada dessa mesma Classe, direta ou indiretamente;

II. Representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais;

III. Representantes da Consultoria Especializada e/ou Agente de Cobrança, se houver;

IV. Terceiros de conhecimento relevante à condução da Política de Investimento da Classe.

55.1.3. É admitida a categorização de Cotistas que não atendam aos critérios de titularidade de Cotas estabelecidos acima como terceiro de conhecimento relevante.

55.1.4. Os Comitês consultivos devem ter como membro, no mínimo, um representante do Gestor.

55.1.5. Os membros do Comitê Consultivo poderão ser remunerados única e exclusivamente se:

I. Por iniciativa do Prestador de Serviços Essenciais, essa remuneração decorrer de parte da Taxa de Gestão e/ou Administração; ou

II. O Comitê Consultivo for constituído com objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades de Prestador de Serviços Essenciais, caso em que constituirá encargo do Fundo ou da Classe, a depender do Escopo do Comitê.

55.1.6. Os membros do Comitê Consultivo deverão informar o Administrador, e este aos Cotistas aplicáveis qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo ou a Classe de Cotas

55.2. Para fins de constituição e manutenção do Comitê Consultivo, deverá ser elaborado documento específico, assinado pelos membros, e compartilhado com todos os Cotistas aplicáveis (“Estatuto do Comitê”).

55.3. Ressalvadas as disposições abaixo, a constituição de Comitê Consultivo e aprovação do Estatuto do Comitê, bem como a sua destituição ou atualização, deverá ser realizada mediante Assembleia de Cotistas aplicável, a depender do Escopo do Comitê.

55.3.1. A constituição por iniciativa de Prestador de Serviços Essenciais dispensa a convocação de Assembleia de Cotistas, exceto se o Comitê Consultivo tiver como objetivo a fiscalização ou supervisão de Prestador de Serviços Essenciais.

55.3.2. O Comitê Consultivo por iniciativa de Prestador de Serviços Essenciais poderá ser destituído por Assembleia de Cotistas, ou pelo próprio Prestador de Serviços Essenciais.

55.3.3. A constituição, aprovação, alteração e destituição do Comitê Consultivo e/ou do Estatuto do Comitê é considerado Fato Relevante, devendo serem observados, no mínimo, os procedimentos de publicidade previstos neste Regulamento, e na regulação aplicável.

55.3.4. O Estatuto do Comitê deverá ser compartilhado com os Cotistas aplicáveis em até 5 (cinco) dias da sua aprovação ou alteração, e no mínimo identificar:

I. O Escopo do Comitê e atribuições específicas;

II. Os seus membros, e respectiva categorização;

III. Responsabilidades específicas dos membros e solidariedades, se houver;

IV. Periodicidade de reunião e critérios para convocação;

V. Mecanismos de cômputo de votos;

VI. Remuneração dos membros, se houver;

VII. Possíveis conflitos de interesses dos membros, ou declaração de inexistência; e

VIII. Critérios para atualização periódica.

55.3.5. É vedado que o Estatuto do Comitê restrinja a discricionariedade do Gestor sobre as operações da Carteira de Ativos.

55.3.6. Sem prejuízo da discricionariedade e responsabilidade do Gestor em relação às operações da Carteira de Ativos, o Estatuto do Comitê poderá prever solidariedades entre os membros.

55.4. Os Comitês Consultivos deverão manter registros passíveis de verificação quanto às matérias de deliberação, cômputo de votos, e remunerações totais auferidas pelos membros até à data, individualmente ("Atas de Comitê").

55.4.1. As Atas de Comitê serão consideradas estritamente confidenciais e de uso privativo do Comitê Consultivo e dos Prestadores de Serviços Essenciais, podendo ser divulgadas apenas em caso de:

I. Deliberação de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas;

II. Solicitação formal por autoridade competente, em especial a CVM.

55.5. Sem prejuízo de eventual periodicidade de reunião pré-definida, as convocações do Comitê Consultivo serão realizadas com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, por meio eletrônico.

55.5.1. A presença de todos os membros à reunião do Comitê Consultivo dispensa o cumprimento de prazo de convocação.

55.5.2. Reuniões com periodicidade pré-estabelecida pelo Estatuto do Comitê dispensam convocação, devendo, entretanto, ser inequívoca a data, horário e local da reunião.

55.5.3. Os procedimentos e prazos mínimos para alteração da data pré-estabelecida devem ser definidos no Estatuto do Comitê.

55.6. Será considerado instalado o Comitê Consultivo que contar com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros, sendo obrigatória a presença de 1 (um) representante do Gestor.

55.6.1. O Estatuto do Comitê poderá prever condições adicionais, desde que mais restritivas, à convocação e formação de quórum de mínimo, inclusive tratativas em caso de sua não formação.

55.7. As deliberações dos Comitês Consultivos deverão prever, no mínimo, aprovação por maioria dos votos presentes, sem prejuízo do Estatuto do Comitê poder prever regras de aprovação mais restritivas.

55.7.1. Nas matérias que disponham sobre operações da Carteira de Ativos, em todo o caso é ressalvado o direito de veto aos representantes do Gestor.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

56. O Administrador deverá verificar diariamente se o patrimônio líquido de Classe de Cotas de Responsabilidade Limitada está negativo. Caso verifique tal ocorrência, deve:

I. Imediatamente, em relação à Classe de Cotas cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;

b) não realizar novas subscrições de Cotas;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor;

d) divulgar Fato Relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias corridos:

a) elaborar um "Plano de Resolução" do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º do Artigo 122º da CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em

até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

56.2. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

56.3. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta Cláusula, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

56.4. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 56.5.

56.5. Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, em caso de não aprovação do Plano de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 122º, inciso I, alínea "b" da CVM 175;

II. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV. determinar que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

56.6. O Gestor deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira de Ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

56.7. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

56.8. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

57. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

58. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de cotas, o Administrador deve divulgar Fato Relevante.

58.1. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pelo Administrador.

59. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

I. divulgar Fato Relevante; e

II. efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

59.2. Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

59.3. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CLASSES

60. "Liquidação Antecipada" significa a liquidação de uma Classe de Cotas antes do termo final do respectivo Prazo de Duração, em decorrência da ocorrência de evento(s) previsto(s) no Anexo da Classe ("Evento de Liquidação Antecipada"):

60.1. O Anexo de cada Classe deve prever, de forma objetiva e verificável, os Eventos de Liquidação Antecipada aplicáveis àquela Classe e o respectivo procedimento.

60.2. Verificado potencial Evento de Liquidação Antecipada, o Gestor deverá comunicar imediatamente o Administrador, apresentando descrição do evento, evidências disponíveis e avaliação preliminar de impactos. O Administrador avaliará a necessidade de divulgação de Fato Relevante, e, caso aplicável, convocará Assembleia Especial de Cotistas da Classe para deliberar sobre as providências cabíveis, inclusive a liquidação nos termos deste Regulamento e da CVM 175.

60.3. A partir da caracterização do Evento de Liquidação Antecipada, e até deliberação final da Assembleia de Cotistas, o Administrador poderá adotar medidas tais como a suspensão de novas subscrições e, em Classes Abertas, a Suspensão de Resgates.

LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DE CLASSES

61. Caso Assembleia de Cotistas delibere sobre a liquidação de Classe ou Subclasse de Cotas, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, observada a ordem de subordinação entre Subclasses.

61.1. A Assembleia de Cotistas que tiver como ordem do dia a Liquidação da Classe de Cotas deverá deliberar no mínimo sobre:

I. "Plano de Liquidação" elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

61.2. O Plano de Liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

61.3. Caso a Carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia de Cotistas, a critério do Gestor:

I. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de subordinação; ou

II. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

61.4. O Administrador deve enviar cópia da ata da assembleia e do Plano de Liquidação de que trata à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

62. No âmbito da Liquidação da Classe ou Subclasse de Cotas, o Administrador deve:

I. suspender novas subscrições de Cotas e, nas Cotas Abertas, os Pedidos de Resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe ou Subclasse em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

III. verificar se a precificação e a liquidez da Carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe ou Subclasse com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe ou Subclasse.

63. No âmbito da Liquidação de Classe de Cotas, e desde que de modo aderente ao Plano de Liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I. submissão da Carteira de Ativos das Classes Abertas aos testes de estresse e liquidez;

II. prazos de resgate de Cotas, a Data de Conversão de Cotas e a Data de Pagamento do Resgate;

III. método de conversão de Cotas;

IV. vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50º da CVM 175;

V. compatibilidade da liquidez da Carteira de Ativos com os prazos de resgate de Cotas, a Data de conversão de Cotas e a Data do Pagamento do Resgate; e

VI. limites relacionados à composição e diversificação da Carteira de Ativos, conforme definido no Anexo da Classe.

63.1. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

64. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

64.1. É vedado ao Administrador cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

65. A tributação incidente sobre as aplicações nas Cotas do Fundo, bem como sobre os ativos integrantes da Carteira de Ativos, observará a legislação tributária vigente e suas interpretações administrativas e judiciais aplicáveis, inclusive a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e do Imposto Sobre Operações Financeiras (“IOF”), legislado pelo

Decreto nº 6.306/2007, conforme alterado, prevalecendo tais normas sobre quaisquer disposições deste Regulamento em caso de conflito.

65.1. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Administrador manterá, nos canais eletrônicos e páginas na rede mundial de computadores em que são disponibilizadas as informações do Fundo e/ou de suas Classes/Subclasses, descrição atualizada da tributação aplicável, nos termos exigidos pela regulamentação da CVM.

66. Nos termos da legislação tributária aplicável, o IOF incidente sobre títulos e valores mobiliários ("IOF/TVM") poderá ser cobrado à alíquota de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) sobre o valor de aquisição primária de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, inclusive em aquisições realizadas por instituições financeiras ("IOF/TVM – FIDC").

66.1. A incidência e eventuais exceções observarão estritamente a legislação do IOF, incluindo as hipóteses em que a tributação não se aplica por expressa disposição normativa.

66.2. O IOF/TVM, quando devido, será suportado pelo Cotista no momento da subscrição/integralização.

66.3. A incidência do IOF/TVM e sua forma de recolhimento podem ser objeto de alterações normativas, interpretações administrativas e/ou decisões judiciais, de modo que o Administrador adotará os procedimentos operacionais necessários em conformidade com a legislação vigente à época de cada operação, refletindo o respectivo custo na forma operacional aplicável, conforme o caso.

67. O Fundo buscará estruturar suas atividades de modo a caracterizar-se, para fins tributários, como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, observando, para tanto, o requisito de manter carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, no prazo legal aplicável contado da data da primeira integralização de Cotas, bem como demais requisitos normativos pertinentes.

67.1. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e/ou determinada Classe deixe de atender aos requisitos legais aplicáveis ao enquadramento tributário pretendido, inclusive quanto à composição mínima de carteira e/ou à caracterização contábil pertinente, o tratamento

tributário poderá ser alterado, podendo, conforme o caso, sujeitar-se ao regime geral de tributação periódica e/ou a outros regimes previstos na Lei nº 14.754/2023.

67.2. Na hipótese de alteração de regime tributário, o Administrador deverá (i) refletir os impactos na apuração do valor das Cotas; e (ii) atualizar a descrição de tributação aplicável divulgada, sem prejuízo de eventual divulgação de Fato Relevante, quando cabível.

68. A incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") sobre rendimentos auferidos pelos Cotistas observará o regime aplicável previsto na Lei nº 14.754/2023, incluindo:

I. quando aplicável o regime específico dos fundos referidos no art. 18 da Lei nº 14.754/2023, a tributação na forma do art. 24 (IRRF na data de distribuição de rendimentos, amortização ou resgate), sem tributação periódica;

II. quando aplicável o regime geral (art. 17) e/ou o regime do art. 26 (inclusive para hipóteses em que o FIDC não seja classificado como entidade de investimento, conforme o caso), a tributação nas datas e condições ali previstas.

68.1. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF seguirá a legislação aplicável e as normas da Receita Federal do Brasil, podendo, conforme o caso, exigir procedimentos operacionais específicos e/ou provisionamento de recursos pelo Cotista, na forma da lei.

69. O Cotista declara estar ciente de que a tributação aplicável às Cotas e aos rendimentos do Fundo pode variar conforme, entre outros fatores, (i) a natureza do Cotista (pessoa física/jurídica; residente/não residente; regimes específicos), (ii) a forma de ingresso e saída (subscrição, cessão, amortização, resgate, liquidação), e (iii) alterações legislativas, regulamentares, interpretações administrativas e/ou decisões judiciais supervenientes.

69.1. O Cotista reconhece que este Capítulo tem caráter meramente informativo e não exaustivo, não constituindo aconselhamento tributário, e que não é possível garantir a sua vigência, aplicabilidade ou interpretação por autoridades fiscais e/ou demais órgãos competentes ao longo do tempo.

69.2. O Cotista se obriga a informar-se de forma diligente antes e durante o investimento, incluindo por meio das demais informações e documentos disponibilizados nos canais eletrônicos do Administrador, bem como mediante consulta a assessores próprios.

69.3. O Administrador e o Gestor não assumem responsabilidade por decisões de investimento tomadas pelo Cotista com base, exclusiva ou predominantemente, na descrição constante deste Regulamento, sem prejuízo dos deveres legais e regulamentares de informação, diligência e boa-fé aplicáveis aos Prestadores de Serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS

70. O Administrador acatará pedidos de aplicação de recursos em Classe ou Subclasse de Cotas e pedidos de resgate e/ou amortização de suas Cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados.

70.1. Não são considerados "Dias Úteis" os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.

71. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e do Administrador do Fundo.

72. Esclarecimentos aos Cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: atendimento@monetar.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800 940 0406.

72.1. Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo à confidencialidade inerente de informações que digam exclusivamente respeito a Classes ou Subclasses de Cotas não detidas pelo Cotista.

73. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE

KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº [Em constituição]

("Classe")

CLASSE I DO

KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICLASSE

CNPJ nº [em constituição]

("Fundo")

1. CONTEXTO E ABRAGÊNCIA

1.1. Este Anexo é parte integrante e indissociável do Regulamento do **KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICLASSE**, inscrito no CNPJ sob o n.º [em constituição] ("Fundo"), devendo ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM nº 175/2022, conforme alterada ("CVM 175"), e, em especial, com o Anexo Normativo II aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("Anexo Normativo Aplicável"). Este Anexo estabelece, institui e disciplina as Classes de Cotas do Fundo e, quando aplicável, suas Subclasses e/ou Séries (em conjunto, conforme previsto no Regulamento, os "Tipos de Cotas"), bem como suas características, direitos e obrigações. Em caso de conflito interpretativo, prevalecerão as disposições do Anexo Normativo Aplicável sobre as da parte geral da CVM 175, e as da parte geral da CVM 175 sobre as do Regulamento; e, no âmbito do Regulamento do Fundo, prevalecerão as disposições deste Anexo sobre as demais disposições do Regulamento, exclusivamente naquilo em que este Anexo tratar de matérias específicas da(s) Classe(s), Subclasse(s) e/ou Série(s) aqui disciplinadas.

2. CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. **Identificação:**

- **Nome da Classe:** Kuará JMS Auto Loans Classe de Cotas Profissionais Fechada com Responsabilidade Limitada de Patrimônio Segregado do Kuará JMS Auto Loans Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiclasse.
- **Objetivo:** Obter valorização de cotas no longo-prazo, por meio da aquisição de direitos creditórios;

2.2. **Classificação**

- **Público-Alvo:** Investidores Profissionais;
- **Condomínio:** Classe constituída sob a forma de condomínio fechado;
- **Prazo de Duração da Classe:** Indeterminado;
- **Tipo de Responsabilidade:** Limitada;
- **Classe de Investimento em Cotas:** Não;

2.3. **Admite a Existência de:**

- **Subclasses:** Sim
- **Séries:** Sim
- **Índice Referencial:** Sim
- **Subordinação:** Sim
- **Patrimônio Líquido Negativo:** Sim

3. Quadro Resumo de Subordinação

Ordem de Subordinação	Nome da Subclasse	Índice de Subordinação	Cálculo da Subordinação	Estado de Funcionamento
1	Subordinada A	Não Aplicável	Não Aplicável	Ativa

4. PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. **Prestadores de Serviços Essenciais:**

- **Administrador:** BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025. ("BARU DTVM");

- **Gestor:** KUARÁ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1713, 17º andar, conj. 171 e 172, Jardim Paulistano, CEP 01452-915, inscrito no CNPJ sob nº 41.179.663/0001-00, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na qualidade de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.298, expedido em 19 de novembro de 2021 ("Kuará Capital");

4.2. **Outros Prestadores, contratados pelo Administrador:**

- **Custodiante:** BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026. ("Baru DTVM");

- **Escriturador: Tesouraria, Controle e Processamento de Ativos:** Baru DTVM, já qualificado.

- **Auditor Independente:** A ser contratado.

- **Entidade Registradora de Direitos Creditórios:** A ser contratado.

- **Guarda de Lastro:** A ser contratado.

- **Liquidação dos Direitos Creditórios:** A ser contratado.

- **Outros:** Nenhum.

4.3. **Outros Prestadores, contratados pelo Gestor:**

- **Intermediador de Operações:** Negociadas, caso a caso, e remuneradas por meio de comissões fixas e/ou variáveis, à vista, a prazo e/ou mediante determinados critérios futuros.

- **Distribuidores:** Baru DTVM, já qualificado;

- **Formador de Mercado:** Não há.

- **Agência de Rating:** Não há.

- **Consultoria Especializada:** Não há.

- **Agente de Cobrança:** Não há.

- **Cogestor:** Não há.

- **Outros:** Nenhum

5. CONDIÇÕES OPERACIONAIS

5.1. **Aplicação Inicial Mínima:** Não há.

5.2. **Valor Mínimo de Movimentação:** Não há.

5.3. **Saldo de Permanência Mínimo:** Não há.

5.4. **Horário de Movimentação:** 15:00 horas.

5.5. **Admite a Existência de:**

- **Chamadas de Capital:** Sim.
- **Integralização em Ativos:** Sim.
- **Amortização ou Resgate em Ativos:** Sim.
- **Cessão de Cotas:** Sim, sem preferência entre os Cotistas.

5.6. **Eventos de Avaliação:**

- Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de Cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de Cotas pelo Administrador.;
- Cessação ou renúncia pelo Administrador ou pelo Gestor, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Anexo e no Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo e no Regulamento;
- Cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- Por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas;
- Em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento em volume e condições que o Gestor considere adequadas;

6. TAXAS E ENCARGOS

6.1. **Taxa de Administração**, devida ao Administrador, pela prestação de serviços de administração fiduciária:

- **Alíquota Máxima:** 0,30% a.a. (zero vírgula trinta por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe;.
- **Valor Mínimo:** Observado o valor mínimo mensal de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).
- **Provisionamento:** Base anual linear com calendário de 252.
- **Periodicidade de Cálculo:** Diário, por Dias Úteis.
- **Base de Cálculo:** Patrimônio líquido do Dia Útil anterior.
- **Periodicidade de Pagamento:** Mensal, no 5º Dia Útil de cada mês.
- **Correção Monetária:** Anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA").
- **Beneficiário(s) Secundário(s):** Não há.
- **Mecanismos Adicionais:** Não há.

6.2. **Taxa de Gestão**, devida ao Gestor, pela prestação de serviços de gestão de recursos.

- **Alíquota Mínima:** 1,70% a.a. (um virgula setenta por cento ao ano).
- **Valor Mínimo:** Observado o valor mínimo mensal de R$15.000,00 (quinze mil reais).
- **Provisionamento:** Base anual linear com calendário de 252.
- **Periodicidade de Cálculo:** Diário, por Dias Úteis.
- **Base de Cálculo:** Patrimônio líquido do Dia Útil anterior.
- **Periodicidade de Pagamento:** Mensal, no 5º Dia Útil de cada mês.
- **Correção Monetária:** Anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA")..
- **Beneficiário(s) Secundário(s):** Não há.
- **Mecanismos Adicionais:** Não há.

6.3. **Taxa de Performance**, devida ao Gestor, sem prejuízo da Taxa de Gestão.

- **Benchmark:** CDI.

- **Base de Cálculo:** 20% do que Exceder o Benchmark.
- **Linha D'Água:** Valor das Cotas na Data de Aplicação.
- **Método de Distribuição:** Passivo Pró-Rata.
- **Periodicidade de Distribuição:** Mediante Amortização de Cotas, observadas as restrições adicionais abaixo.

6.3.1 **Restrições Adicionais:** Permitida distribuição apenas após a amortização, aos Cotistas da Classe, o seu valor integralizado, devidamente corrigido pelo Benchmark ("Devolução de Principal"). Dos valores amortizados, em excesso à Devolução de Principal, em cada Amortização de Cotas, será destinado 20% (vinte por cento) do valor amortizado pela Classe, limitado ao saldo total de Taxa de Performance provisionado pela Classe na Data de Amortização, para pagamento, parcial ou integral, da Taxa de Performance pela Classe.

6.4. **Outras Taxas:**

- **Taxa Ingresso:** Não há.
- **Taxa de Saída:** Não há.
- **Taxa de Custódia Máxima:** R$1.000,00 (mil reais)
- **Taxa de Distribuição Máxima:** Não há.
- **Taxa de Consultoria Especializada:** Não há.
- **Agente de Cobrança:** Não há.
- **Encargos Específicos:** Conforme previsto no Regulamento.

7. Emissão e Amortização de Cotas Fechadas:

7.1. **Integralização Primária:**

- **Forma de Emissão:** Por deliberação do Gestor ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

- **Valor de Emissão:** R$1.000,00 (mil reais) por Cota quando se tratar da primeira emissão de uma Série, e nas demais conforme apurada na data de integralização dos recursos, ou valor fixado pela Assembleia.

- **Preferência a Cotistas na Emissão:** Não.

- **Valor de Subscrição Mínimo:** Não há.

- **Alocação de Recursos Até Valor Mínimo:** Não aplicável.

7.2. **Chamadas de Capital**

- **Admite:** Sim.

- **Periodicidade Fixa:** Não.

- **Forma de Comunicação:** E-mail do Administrador para os Cotistas.

- **Prazo Mínimo para Aporte:** 10 (dez) Dias Úteis.

- **Penalidades por Inadimplência:** Sem prejuízo das demais disposições específicas do instrumento de compromisso de investimento, referente à Chamada de Capital em questão, e eventuais medidas, inclusive judiciais, a serem adotadas na defesa dos melhores interesses dos Cotistas, o Cotista Inadimplente ficará sujeito:

    1. Suspensão dos direitos de transferência das suas Cotas; e/ou (b) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe; (c) voto em Assembleia Geral ou Especial;

- Direito de alienação pelo Administradora das cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, integralizadas ou não integralizadas, a qualquer terceiro, nas condições indicadas pela Gestora, respeitado o desconto máximo de 10% (dez por cento) do valor líquido atribuído às Cotas na data de inadimplência, podendo esse terceiro ser cotista ou não, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe.

- **Empréstimo para Cobrir Inadimplência:** Permitido, nos termos do Regulamento.

7.3. **ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO**

7.3.1. O Índice de Subordinação será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente, o Patrimônio Líquido da Classe deverá ser representado por, no mínimo, os percentuais indicados na tabela da cláusula 3 no presente Anexo, respeitada a ordem de subordinação.

7.3.2. Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Gestora, devendo a apuração do cálculo ser informada mensalmente aos Cotistas, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula 7.3.4 abaixo.

7.3.3. Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Gestora com cópia à Administradora em observância ao prazo disposto na Cláusula 7.3.3 acima.

7.3.4. Os respectivos Cotistas deverão responder à Gestora, com cópia para a Administradora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula 7.3.4 acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Júnior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 15 (quinze) dias úteis do recebimento da comunicação referida na Cláusula 7.3.4 acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

7.3.5. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos no Item 8 deste Anexo da Classe.

7.4. Amortizações:

7.4.1. **Cronograma Fixo:** Não há.

7.4.2. **Periodicidade Fixa:** Não.

7.4.3. **Prerrogativa do Gestor:** Sim, inclusive parcial.

7.4.4. **Carência para Amortização:** Não existe.

7.4.5. **Data de Amortização:** Os Dias Úteis determinados pelo Gestor.

7.4.6. **Data de Pagamento da Amortização:** Até 5 (dias) Dias Úteis após a Data de Amortização.

7.4.7. **Condições para Amortização em Ativos:** Em caso de Liquidação da Classe, ou pelo exercício do Direito de Dissidência.

7.5. Ordem de Prioridade de Pagamentos:

I. **Encargos de Curto-Prazo:** Vencidos ou vencendo até à Data de Pagamento da Amortização.

II. **Constituição de Reserva de Caixa:** Até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ("PL") apurado no Dia Útil anterior à Data de Amortização, sob discricionariedade do Gestor, salvo disposição de Assembleia de Cotistas.

III. **Pagamento da Subclasse Sênior:** Mediante regime Pró-Rata entre as Séries elegíveis, e de Taxa de Performance referente à Subclasse, caso aplicável.

IV. **Pagamento das Subclasses Mezanino:** Mediante regime Pró-Rata entre as Séries elegíveis, observada Ordem de Subordinação das Classes Mezanino, e de Taxa de Performance referente à Subclasse, caso aplicável, limitado à observação dos Índices de Subordinação.

V. **Taxa de Performance das Subclasses Subordinadas:** Caso aplicável, mediante regime Pró-Rata entre as Séries aplicáveis.

VI. **Provisionamento de Recursos de Encerramento:** Despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo e/ou Classe, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

VII. **Distribuição para Subclasses Subordinadas:** Mediante regime Pró-Rata entre as Séries elegíveis, e limitada à observação dos Índices de Subordinação.

8. Liquidação Antecipada:

8.3. Eventos de Liquidação Antecipada:

8.3.1. Desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação por período superior a 15 (quinze) dias úteis consecutivos.

8.3.2. Quando houver a deliberação pela Assembleia de Cotistas de que um Evento de Avaliação Constitui um Evento de Liquidação.

8.4. Procedimentos Aplicáveis

8.4.1. Conforme Regulamento.

8.5. Conteúdo Mínimo do Plano de Liquidação

8.5.1. Conforme Regulamento.

8.6. Tratamento de Cotistas Não-Localizados

8.6.1. Conforme Regulamento.

9. Política de Investimento:

9.3. Escopo e Limites por Tipo de Ativos:

9.3.1. **Ativos Financeiros de Liquidez:** 100% do PL.

9.3.2. **Direitos Creditórios:** Até 100% do PL.

9.3.3. **Direitos Creditórios Não-Padronizados:** Até 100% do PL.

9.3.4. **Cotas de FIDC:** Até 100% do PL.

9.3.5. **Cotas de FIDC-NP:** Até 100% do PL.

9.3.6. **Derivativos:** Até 100% do PL, exclusivamente hedge, nos termos do Regulamento.

9.3.7.**Outros:** Vedado.

9.4. Processo de Investimento

9.4.1.**Segmentos Econômicos e Natureza:** Não existirão restrições específicas a qualquer segmento ou natureza econômica dos Direitos Creditórios, inclusive Não-Padronizados, a serem adquiridos, observado o escopo e limites por tipo de ativo da política de investimento da Classe.

9.4.2.**Processo de Originação e Cessão:**

I. Os Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados poderão ser adquiridos pela Classe mediante cessão onerosa realizada por terceiros cedentes/originadores, identificados pelo Gestor por meio de prospecção direta no mercado e/ou por intermediação pontual. A Classe não manterá originadores/cedentes previamente contratados de forma permanente ou exclusiva, nem Consultoria Especializada, sendo a identificação, seleção e negociação das oportunidades conduzidas diretamente pelo Gestor, nos termos da Política de Investimento, Critérios de Elegibilidade e demais limites e vedações aplicáveis;

II. Cada aquisição será formalizada por instrumento contratual de cessão e demais documentos correlatos, observadas as condições de cessão previstas no Regulamento e neste Anexo, bem como as providências operacionais aplicáveis (incluindo, quando cabível, registro, custódia, guarda de lastro e liquidação). O pagamento do preço de cessão ao cedente será realizado pelo Administrador, em nome da Classe, após a assinatura do contrato de cessão e mediante ordem/instrução do Gestor ao Administrador, sem prejuízo de o Administrador e/ou os prestadores por ele contratados verificarem os requisitos formais e operacionais necessários à liquidação da operação.

9.4.3.**Política de Concessão de Crédito de Originadores:** Não há.

9.4.4.**Critérios de Elegibilidade:**

I. Os Direitos Creditórios e os Direitos Creditórios Não-Padronizados a serem adquiridos pela Classe deverão, cumulativamente, (i) enquadrar-se no escopo de “Ativos” admitidos pela Política de Investimento desta Classe e do

Regulamento; (ii) possuir elementos suficientes, na avaliação do Gestor, quanto à sua expectativa de efetiva constituição e exigibilidade sob a legislação aplicável, sem prejuízo de que a própria constituição e exigibilidade sejam considerados um fator de risco inerente ao Ativo; e (iii) possuir lastro e documentação comprobatória passíveis de guarda e verificação, em meio físico ou eletrônico, observados os procedimentos de custódia, guarda e/ou registro previstos no Regulamento e neste Anexo.

II. A aquisição de Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados fica ainda condicionada à (i) formalização válida e eficaz da cessão em favor da Classe (quando aplicável, com aptidão para registro em entidade registradora, ou para custódia da carteira nos termos do Regulamento), (ii) aderência aos limites e vedações previstos no Regulamento e neste Anexo (inclusive quanto a partes relacionadas, quando aplicável), e (iii) avaliação, pelo Gestor, de que a operação é compatível com a Política de Investimento e com os controles de risco adotados, mantendo-se registro documental do racional mínimo de enquadramento.

9.4.5. **Requisitos de Diversificação:**

I. Até 10% do PL a operações que tenham como principal risco de crédito uma mesma contraparte.

9.4.6. **Hipóteses de Revolvência:** A Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, adotar regime de revolvência, entendido como o reinvestimento, na aquisição de novos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, dos recursos decorrentes de (i) recebimentos ordinários, vencimentos, liquidações, pré-pagamentos e/ou amortizações de Ativos; e/ou (ii) alienação, cessão, substituição ou recomposição de Ativos, sempre que tais operações sejam realizadas no curso regular de gestão da Carteira de ativos e não haja caracterização de evento de liquidação (inclusive Liquidação Antecipada) ou decisão formal de encerramento do regime de revolvência.

9.4.7. A revolvência e eventuais substituições de Ativos devem observar, em qualquer hipótese, a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade e os limites e vedações aplicáveis, bem como a preservação, em termos gerais, da relação entre risco e retorno originalmente pretendida para a Carteira de Ativos, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo; caberá ao Gestor documentar e justificar

tais decisões no âmbito de seus controles, e ao Administrador executar a liquidação financeira mediante ordem do Gestor, quando aplicável.

9.4.8. **Cessão para Cedente de Partes Relacionadas:** Mediante previsão de cláusula de recompra em presente em determinadas operações, sem limite específico.

9.5. Limite de Ativos que Envolvam Partes Relacionadas:

9.5.1. **Originados ou Cedidos:** Até 100% do PL.

9.5.2. **Ativos Financeiros de Liquidez:** Até 100% do PL.

9.5.3. **Contraparte de Derivativos:** Vedado.

9.6. Limites de Concentração:

9.6.1. **Por Devedor:** Até 100% do PL.

9.6.2. **Por Devedor de Possível Majoração:** Até 100% do PL.

9.6.3. **Por Precatório Federal:** Até 100% do PL.

9.6.4. **Por Classe de Cotas de FIDC:** Até 100% do PL.

9.6.5. **Por Classe de Cotas de FIDC-NP:** Até 100% do PL.

9.6.6. **Classes de Cotas Restritas:** Até 100% do PL.

9.6.7. **Classes de Cotas Profissionais:** Até 100% do PL.

9.7. Alocação em Precatórios Federais:

9.7.1. **É Permitida:** Sim.

9.7.2. **Procedimentos Específicos:** Conforme Regulamento.

9.8. Verificação de Lastro

9.8.1. **Responsável Primário:** Custodiante.

9.8.2. **Método:** Por amostragem.

9.8.3. **Periodicidade:** Trimestral.

9.8.4. **Condições para Dispensa de Verificação:** Quando o valor presente médios dos créditos for inferior a 0,50% do PL.

9.8.5. **Guarda de Lastro:** Custodiante.

9.8.6. **Regras de Amostragem:**

I. A verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios poderá ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, mediante modelo estatístico consistente e passível de verificação, permanecendo o Gestor responsável pela diligência, sendo admitida a execução operacional por prestador contratado (inclusive o Custodiante), nos termos do Regulamento. A amostragem será definida de modo a assegurar rastreabilidade e representatividade, observando parâmetros mínimos relativos (i) à diversificação de devedores (cobertura, no mínimo, dos maiores devedores por exposição e de devedores adicionais selecionados aleatoriamente), (ii) à quantidade (verificação, em cada ciclo, de uma quantidade de créditos suficiente para cobrir os critérios de materialidade e complementar a seleção aleatória), e (iii) ao valor médio dos créditos (tratado para fins de dimensionamento da amostra e/ou eventual dispensa), conforme previsto neste Anexo;

II. A amostra deverá, no mínimo, (a) incluir todos os Direitos Creditórios cujo valor presente individual represente 0,50% ou mais do PL na data-base da verificação, e (b) incluir, adicionalmente, seleção aleatória estratificada do remanescente, de modo a abranger ao menos 10 (dez) devedores distintos e ao menos 30 (trinta) créditos por período de verificação, com documentação do universo, critérios de estratificação, método de sorteio e evidências verificadas, caso aplicável.

10. Assembleia Especial de Cotistas

10.3. **Tipos de Deliberação e Graus de Interesse:** As matérias sujeitas à deliberação de Assembleia Especial de Cotistas são classificadas em três categorias ("Graus de Interesse"):

10.3.1. **Matérias de Interesse Comum ("G1"):** matérias que afetam a Classe como um todo, sem alterar assimetricamente direitos econômicos relativos entre Subclasses.

10.3.2. **Matérias Assimétricas (G2):** matérias que, embora apreciadas no âmbito da Classe, beneficiem ou prejudiquem de forma material uma ou mais Subclasses em relação às demais, ou alterem o equilíbrio econômico originalmente pactuado entre Subclasses.

10.3.3. **Matérias do Núcleo Econômico e Proteção de Crédito (G3):** matérias que alterem (A) a subordinação (ou sua mecânica), (B) a Ordem de Prioridade de Pagamentos (C) o perfil de risco do lastro/atividades ou (D) os gatilhos de amortização, liquidação ou remédios de proteção.

10.4. **Modalidades de Assembleias:** As deliberações serão tomadas, conforme o caso, por:

10.4.1. **Assembleia da Classe:** reúne todos os cotistas da Classe, independentemente da Subclasse;

10.4.2. **Assembleia da Subclasse:** reúne apenas os Cotistas de uma Subclasse, ou de conjunto de Subclasses, exclusivamente para matérias que lhe sejam estritamente específicas.

10.5. **Proporcionalidade de Votos:** As Subclasses podem adotar métodos de atribuição de votos distintos este elas, porém equitativas dentro de cada Subclasse, a depender dos Graus de Interesse e das Modalidades de Assembleias.

10.6. **Múltipla Validação:** As deliberações poderão exigir aprovação com confirmação geral da Assembleia de Cotistas, e de resultados segregados por Subclasse, ou conjunto de Subclasses, cumulativamente, a depender do seu Grau de Interesse.

10.7. **Quóruns Qualificados:** As convocações de Assembleia de Cotistas e/ou Consultas Formais deverão identificar as matérias a serem deliberadas, com as suas respectivas classificações de Quórum Qualificado exigido à aprovação:

10.7.1. **Quórum Ordinário:** As Matérias G1 serão aprovadas por maioria simples dos votos válidos.

10.7.2. **Quórum Assimétrico:** As Matérias G2 exigirão, cumulativamente:

I. aprovação pela Assembleia da Classe, por maioria simples dos votos válidos; e

II. aprovação adicional, por 2/3 (dois terços) dos votos válidos da(s) Subclasse(s) materialmente prejudicada(s) ou cujo pacote de direitos econômicos/políticos seja alterado.

10.7.3. **Quórum Elevado:** As Matérias G3 exigirão a aprovação, cumulativamente:

I. aprovação geral por 2/3 (dois terços) dos votos válidos; e

II. aprovação por resultado segregado de 2/3 (dois terços) dos votos válidos da Subclasse Sênior e, quando aplicável, da(s) Subclasse(s) Mezanino(s) afetada(s).

10.7.4. **Quórum Restrito:** Cumulativamente à tripla aprovação prevista no Quórum Classificado, nas matérias que resultem, ou possam resultar, em redução do Índice de Subordinação de qualquer Subclasse, somente poderão votar os titulares das Cotas Sênior e Mezanino que não sejam subordinadas à Subclasse objeto da deliberação, aplicando-se quórum de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos válidos.

11. Política de Cobrança

11.3. **Cobrança Regular:**

11.3.1. A cobrança bancária dos Ativos é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

I. por meio de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"); e

II. por intermédio de boletos bancários, tendo preferencialmente Fundo como favorecido, emitidos pelo banco cobrador e enviados aos devedores.

11.3.2. O recebimento dos Ativos resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado, preferencialmente, diretamente em conta corrente do Fundo mantida no banco cobrador.

11.4. **Cobrança dos Inadimplentes:**

11.4.1. Até o curso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de inadimplemento, a cobrança dos Ativos vencidos e não pagos será realizada pelo Gestor

diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança. Os valores recebidos devem ser, preferencialmente, depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo nos termos deste Anexo.

11.4.2. Os Ativos poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

11.4.3. Após 90 (noventa) dias contados da data de inadimplemento e sem sucesso na atividade de cobrança, os Ativos deverão passar à cobrança judicial, cabendo à Classe a contratação do assessor legal especializado.

11.4.4. As instruções de cobrança dos Ativos deverão respeitar o seguinte:

I. as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao banco cobrador;

II. as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo banco cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza.

III. havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, o Gestor poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do devedor ou cedente em juízo, ficando o Administrador obrigado a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato ad judicia.

12. Fatores de Risco

12.3. A Classe de Cotas e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o disposto abaixo:

12.3.1. Os recursos que constam na carteira da Classe e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

I. **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e

controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados pelos respectivos Clientes.

II. **Risco de Liquidez.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

III. **Risco de Mercado.** o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

IV. **Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

V. **Risco de Não Amortização das Cotas.** A Administradora, o Custodiante, a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.

VI. **Baixa Liquidez para os Direitos Creditórios no Mercado Secundário.** O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

VII. **Fundo Fechado e Vedações à Negociação das Cotas.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o Prazo de

Duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e do Suplemento, conforme aplicável; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado que a alienação apenas é permitida caso venha a ser obtida classificação de risco da respectiva Série ou Classe; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo. Adicionalmente, nos termos da Resolução CVM 160, as Cotas somente poderão ser transferidas para Investidores Qualificados após transcorridos 6 (seis) meses contados do encerramento da respectiva Oferta Pública Registrada.

VIII. **Liquidez relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

IX. **Liquidação Antecipada do Fundo.** Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas.

X. **Amortização condicionada das Cotas**. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o

recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

XI. **Risco de Crédito.** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

XII. **Risco de inexistência de qualquer forma de retenção de risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios pelas Cedentes**. Decorre da inexistência de outra forma de retenção de risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios – tais como coobrigação, recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios. Nesse caso, ocorrendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a sua cobrança, judicial ou extrajudicial, o Fundo não terá qualquer recurso contra as Cedentes, suportando integralmente os prejuízos decorrentes do não pagamento dos Direitos Creditórios.

XIII. **Risco de Concentração**: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.

XIV. **Risco de Patrimônio Líquido Negativo**. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfação suas obrigações.

XV. **Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados**. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

XVI. **Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade**. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante

dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

XVII. **Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes**. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados pelo Fundo.

XVIII. **Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança**. A Gestora adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e/ou Direitos

Creditórios Não-Padronizados vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

XIX. **Risco em relação aos Documentos Comprobatórios**. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

XX. **Risco de Questionamento Judicial**. Os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

XXI. **Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados de titularidade do Fundo**. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher

depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

XXII. **Risco de descontinuidade**. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré- pagamento”, acima.

XXIII. **Riscos e custos de cobrança**. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

XXIV. **Risco decorrente da precificação dos ativos**. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos

estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXV. **Inexistência de garantia de rentabilidade.** Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXVI. **Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora.** O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados de titularidade do Fundo.

XXVII. **Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora**. Conforme previsto neste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.

XXVIII. **Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo

de cessões de Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

XXIX. **Outros Riscos**. O Regulamento prevê que o Gestor será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora, Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Não-Padronizados cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

APÊNDICE AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE

KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº [em constituição]

("Classe")

1. CONTEXTO E ABRAGÊNCIA

1.1. Este Apêndice é parte integrante e indissociável do Regulamento do **KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICLASSE**, inscrito no CNPJ sob o n.º [em constituição] ("Fundo") e do Anexo Descritivo da Classe **KUARÁ JMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o n.º [em constituição] ("Classe"), devendo ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM nº 175/2022, conforme alterada ("CVM 175"), e, em especial, com o Anexo Normativo II aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("Anexo Normativo Aplicável"). Este Apêndice estabelece, institui e disciplina as Subclasses da Classe e, quando aplicável, Séries (em conjunto, conforme previsto no Regulamento, os "Tipos de Cotas"), bem como suas características, direitos e obrigações. Em caso de conflito interpretativo, prevalecerão as disposições do Anexo Normativo Aplicável sobre as da parte geral da CVM 175, e as da parte geral da CVM 175 sobre as do Regulamento; e, no âmbito do Regulamento do Fundo, prevalecerão as disposições deste Anexo sobre as demais disposições do Regulamento, exclusivamente naquilo em que este Anexo tratar de matérias específicas da Classe, Subclasse(s) e/ou Série(s) aqui disciplinadas.

2. CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. **Identificação:**

- **Nome da Subclasse:** Kuará JMS Auto Loans Subclasse Subordinada A
- **Nome Simplificado:** KJMS Auto Loans Subordinada A

2.2. **Condições de Emissão:**

- **Público-Alvo:** Investidores Profissionais

- **Índice de Subordinação:** Não há.
- **Índice Referencial:** Não há.
- **Carência de Amortização:** Não há.
- **Prazo de Duração:** Indeterminado.

2.3. **Condições de Operacionais:**

- **Aplicação Inicial Mínima:** Não há.
- **Valor Mínimo de Movimentação:** Não há.
- **Saldo de Permanência Mínimo:** Não há.
- **Encargos Específicos:** Conforme previsto no Regulamento.

3. ATRIBUIÇÃO DE VOTOS

Grau de Interesse	Votos em Assembleia de Classe	Votos em Assembleia de Subclasse
G1	Proporcional ao PL	1 voto por Cota
G2	Proporcional ao PL	1 voto por Cota
G3	Proporcional ao PL	1 voto por Cota

4. SÉRIES DA SUBCLASSE

Nome da Série	Código Interno da Série	Índice Referencial	Carência para Amortização	Prazo de Duração	Estado de Funcionamento
Série A	A	N/A.	N/A	Inderterminado	Ativa

MODELO DE SUPLEMENTO
SUPLEMENTO DA [.] EMISSÃO DA SUBCLASSE [.] DO FUNDO [.]

Suplemento de Emissão do **KUARÁ JMS AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [em constituição] referente às Cotas da 1ª Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

Dados da Emissão	
Regime de Classe(s)	Classe Única
Tipo de Subclasse	[.]
Data de Emissão	Data da efetiva disponibilização dos recursos, em conta corrente de titularidade do Fundo, nos termos do Regulamento
Valor Mínimo Total das Cotas	[.]
Quantidade Máxima de Cotas	Serão emitidas e distribuídas até 5.000 (cinco mil) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição
Valor Máximo Total das Cotas	[.]
Valor Nominal Unitário das Cotas	[.]
Valor total da Emissão	[.]
Distribuição de Cotas	A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada pela BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1507, Vila Olimpia, São Paulo, SP, CEP 04547-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.006.471/0001-97 ("Distribuidor").
Forma de Integralização das Cotas	Em Moeda Corrente de Nacional
Prazo de Integralização	As Cotas serão integralizadas em até 180 (cento e oitenta) dias.
Rito da Distribuição	[.]
Data de Encerramento	A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de início da Oferta.
Preço de Integralização	[.]
Público-Alvo	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30
Meta de Remuneração	Não Aplicável

SÃO PAULO, [●] de [●] de 202[●].